

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

THAMARA LINDA FERNANDES

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS
TRANSEXUAIS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

VOLTA REDONDA

2018

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS
TRANSEXUAIS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aluna:

Thamara Linda Fernandes

Orientadora:

Córa Hisae Hagino

VOLTA REDONDA

2018



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

Aplicabilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às Transversais
Culturais de violência doméstica e familiar

Elaborado por Thamara Vinha Fernandes apresentado
publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de
Direito.

Aprovada em 30 de outubro de 2018

Banca Avaliadora:

Luiz Vinha Pereira

Professor Orientador - Unifoa

Ana Paula Delgado

Professor Avaliador - Unifoa

Luiz Batista Scarenzano Junior

Professor Avaliador - Unifoa

Ao Miguel, o mais novo membro da família e ao meu irmão, meu melhor amigo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por todas suas bênçãos em minha vida e por me dar força pra enfrentar todos os obstáculos.

Aos meus pais por me apoiarem na minha escolha pelo curso de Direito e por me darem a oportunidade de realizar o meu sonho.

Ao meu irmão que por si só é minha maior força.

À Cora Hagino, minha orientadora, que por toda sua dedicação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Aos meus amigos, peças fundamentais nesta trajetória.

RESUMO

A monografia ora apresentada tem por objetivo analisar a possibilidade de aplicação da Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, às transexuais. Isto porque estas são também vítimas da violência doméstica e familiar, da mesma maneira que as mulheres cisgêneras. No entanto aquelas não recebem a mesma proteção que estas, uma vez que não se encontra positivado na referida lei, a proteção devida às mulheres transexuais, tornando-as refém do entendimento dos juízes em todo o território brasileiro. Desta forma, o trabalho traz a posição doutrinária e jurisprudencial, bem como o Projeto de Lei nº 8.032/2014, que justificam, assim, a extensão da Lei Maria da Penha visando abarcar as transexuais como sujeito passivo por conta de sua identidade de gênero.

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha; violência doméstica e familiar; transexual; gênero.

SÚMARIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 LEI MARIA DA PENHA.....	11
2.1 Origem da Lei 11.340/2006.....	12
2.2 Surgimento da Lei Maria da Pena.....	14
2.3 Violência doméstica e familiar contra a mulher.....	16
2.4 Formas de violência doméstica e familiar.....	19
2.4.1 Da violência física.....	20
2.4.2 Da violência psicológica.....	21
2.4.3 Da violência sexual.....	22
2.4.4 Da violência patrimonial.....	23
2.4.5 Da violência moral.....	24
2.5 Requisitos de aplicabilidade da Lei Maria da Pena.....	24
2.6 Sujeito ativo e passivo.....	25
3 TRANSEXUAIS NO BRASIL E SEU TRATAMENTO JURÍDICO.....	27
3.1 Sexo, identidade de gênero e orientação sexual.....	27
3.2 Conceito de transexuais.....	30
3.3 Da alteração do nome dos transexuais.....	30
3.2.1 Do nome social.....	35
3.2.2 Da alteração do nome sem a necessidade da cirurgia de redesignação sexual.....	36
3.2.3 Da alteração do nome e gênero diretamente no cartório.....	38
3.4 Processo transexualizador e a cirurgia de redesignação sexual.....	39
4 APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS TRANSEXUAIS.....	41
4.1 Violência doméstica e familiar sofrida pelas transexuais.....	42
4.2 Posicionamento da Doutrina.....	45
4.3 Posicionamento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.....	47
4.4 Posicionamento jurisprudencial: Casos em que a lei Maria da Pena foi aplicada às mulheres transexuais.....	48
4.4.1 Caso Anápolis/GO.....	51
4.4.2 Caso São Paulo/SP.....	52

4.4.3 Caso São Gonçalves/RJ.....	53
4.5 Projeto de lei nº 8.032/2014.....	54
4.5.1 Pareceres do projeto de lei nº 8.032/2014.....	56
5 CONCLUSÃO.....	58
6 REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia reúne dois temas de grande relevância para o âmbito jurídico, sendo estes, a lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e as Transexuais, grupo incluído na sigla LGBT¹ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros). Sendo assim, a proposta principal deste trabalho é apresentar uma temática que atualmente vem sendo bastante discutida no campo do direito, tendo vista as divergências de posicionamentos existentes acerca da questão que envolve esses dois temas, qual seja: a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais.

Para tanto, o primeiro capítulo será dedicado à apresentação da Lei Maria da Penha, sendo destacado que esta lei não se refere a qualquer tipo de violência, mas sim especificamente sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, isto é, aquela que ocorre no lar da ofendida ou nas relações entre familiares, ou em qualquer relação íntima de afeto, sendo considerada não apenas a violência física, mas também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Outro tópico que será abordado, ainda no primeiro capítulo, sobre a lei 11.340/2006, é o fato de que a mesma sofreu, ao longo dos seus 12 (doze) anos, diversas alterações em seu texto, a fim de acompanhar a evolução da sociedade. Uma importante modificação mencionada neste trabalho é em relação à ampliação do sujeito ativo e passivo da violência abrangido pela lei. Deste modo, entende-se que, quanto ao sujeito ativo, este pode ser homem ou mulher conforme entendimento já fixado pelo STJ (Conflito de Competência 88.027). Já em relação ao sujeito passivo, a jurisprudência brasileira vem procurando se posicionar no sentido de proteger o maior número de vítimas, isto é, proteger todos aqueles que se identifiquem com o gênero feminino.

¹ Importante destacar o motivo pelo qual a sigla LGBT foi escolhida para ser utilizada neste trabalho. Esta se deu por conta de ser a sigla mais utilizada, atualmente, “pelo movimento social brasileiro e por entidades governamentais, como conselhos e secretárias, nos três âmbitos da federação”. No entanto, há que se destacar que existem inúmeras outras siglas representativas das formas de sexualidade e identidade de gênero. Por exemplo, internacionalmente, a sigla mais utilizada é a LGBTI, que engloba pessoas intersex. Outro exemplo são as siglas LGBTQ ou LGBTQI que vem ganhando força, pois incluem “além da orientação sexual e da diversidade de gênero a perspectiva teórica e política dos Estudos Queer” (NASCIMENTO; FOGLIARO, 2017, p.1).

O segundo capítulo será destinado tratar sobre as transexuais, isto é, aquelas cujo sexo biológico se difere do psicológico. Para melhor entendimento do assunto, inclusive sobre o que consiste ser transexual, será necessário esclarecer as algumas diferenciações entre os conceitos de sexo, identidade de gênero e orientação sexual. Outros pontos importantes a serem abordados ao longo do capítulo são: a retificação do prenome das transexuais, ressaltando o nome social e a opção de retificação diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) e o processo transexualizador, que possibilita a cirurgia de redesignação sexual.

Já no terceiro capítulo será realizado a reunião dos temas acima citados, de maneira a se analisar a possibilidade/ necessidade de ampliação da abrangência da Lei Maria da Penha no que tange ao sujeito passivo, ou seja, será discutido se a referida lei deve ou não, oferecer abrigo àquelas pessoas que, embora se reconheçam, em relação ao gênero, como mulheres, não nasceram com sexo feminino. Tal análise torna-se fundamental, haja vista que a violência doméstica e familiar praticada contra as transexuais é uma realidade presente na sociedade brasileira, conforme será demonstrado através de dados e jurisprudências sobre o assunto.

2 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006, nomeada como Lei Maria da Penha, é, segundo Maria Berenice Dias (2015), reconhecida como a lei de maior eficácia no Brasil, bem como é considerada pela ONU (Organização das Nações Unidas) como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. De acordo com dados de 2015 do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), esta lei contribuiu para uma diminuição de cerca de 10% (dez por cento) na taxa de homicídios praticados dentro das residências das vítimas².

Dados como os mencionados acima são o retrato da criação da Lei Maria da Penha, já que esta surgiu com o intuito de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, sabe-se que nem sempre foi assim. Esclarece Dias (2015) que, do mesmo modo como historicamente sempre foram tratadas mulheres, a lei Maria da Penha foi desprezada, destratada e difamada, sendo também violada e violentada. Acrescenta ainda, a autora, sobre as críticas sofridas pela lei:

No afã de destruí-la, foi chamada de inconstitucional pela singela razão de proteger a mulher e não assegurar igual tutela ao homem. Mas somente quem tem enorme resistência de enxergar a realidade da vida pode alegar que afronta o princípio da igualdade tratar desigualmente os desiguais.

Ainda neste raciocínio, esclarece Leila Linhares Barsted, advogada, diretora da ONG CEPIA- Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação e representante do Brasil no MESECVI- Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos (OEA) em entrevista ao site compromisso e atitude (2014) que num primeiro momento, a Lei Maria da Penha foi taxada como inconstitucional, sendo posteriormente reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF), vez que não há que se falar em discriminação em relação aos homens. Sendo assim, defende seu posicionamento a favor da Lei 11.340/2006, ressaltando que esta é responsável por

² Através do estudo “Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha”, realizado pelo IPEA, em 2015, constatou-se que a mesma “cumpru um papel relevante para conter a violência de gênero, ainda que sua efetividade não tenha se dado de maneira uniforme no país, uma vez que a sua eficácia depende da institucionalização de vários serviços protetivos nas localidades, que se deu de forma desigual no território”. Pôde-se constatar ainda que, este resultado adveio de alguns fatores, sendo estes: o aumento da pena para o agressor, ao maior empoderamento da mulher e às condições de segurança para que a vítima denuncie e ao aperfeiçoamento do sistema de Justiça Criminal para atender de forma mais efetiva os casos de violência doméstica.

“manear um sujeito que sofre uma discriminação específica, uma violência específica e que precisa, portanto, de respostas e mecanismos específicos para sanar essa ausência de direitos ou essas violências”.

Apesar das duras críticas recebidas, é notável que a Lei Maria da Penha conquistou espaço no Brasil. De acordo com Dias (2015), a lei 11.340/2006 é conhecida por 85% (oitenta e cinco por cento) da população brasileira. Acerca do reconhecimento e visibilidade que a referida lei adquiriu, Vera Baroni, integrante da Uiala Mukaji Sociedade das Mulheres Negras de Pernambuco e da Articulação de Mulheres Negras Brasileiras (AMNB), explica: “Muitas vezes as mulheres nem sabem dizer as modalidades de violência que sofrem, mas sabem que existe uma coisa chamada Lei Maria da Penha”.

Tendo em vista a dimensão e importância da Lei Maria da Penha, este capítulo busca apresentá-la, detalhando um pouco mais sobre sua origem, conteúdo e requisitos.

2.1 Origem da Lei 11.340/2006

Segundo Bianchini (2015) as relações assimétricas e hierárquicas presente entre homens e mulheres são consequência das construções culturais elaboradas ao longo dos séculos a respeito dos papéis sociais atribuídos às pessoas conforme sua pertença a determinado sexo biológico.

Desta forma, pode-se dizer que a violência contra a mulher é resultado de uma ideologia patriarcal que ainda subsiste. A cultura patriarcal foi a grande responsável por gerar uma desigualdade entre o homem e a mulher, vez que aquele passou a ser o dominante e esta a dominada. Em meio a isso, surgiu o contexto de separação entre os dois pólos:

Ao homem sempre coube o espaço público. A mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo e produtor. Outro de submissão, interno e reprodutor. Ambos os universos, ativo e passivo, criam pólos de dominação e submissão (VIANA; ANDRADE, 2007, p.13 *apud* DIAS, 2015, p.25).

Ainda nesse sentido comenta Bianchini (2015, p.32 *apud* TELES; MELO, 2002).

A violência de gênero representa uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.

No entanto, a realidade tornou-se outra, isso porque com o passar do tempo, a estrutura familiar passou a sofrer modificações, de modo que as responsabilidades de sustento da família, função antes exclusiva do homem, passaram a ser divididas com a mulher, como disserta Dias (2015, p.26):

A evolução da Medicina, com a descoberta de métodos contraceptivos, bem como as lutas emancipatórias promovidas pelo movimento feminista levaram à redefinição do modelo ideal de família. A mulher, ao ingressar no mercado de trabalho, saiu do lar, impondo ao homem a necessidade de assumir responsabilidades domésticas e de cuidado com a prole.

Segundo ainda a autora (DIAS, 2015), foi nesse contexto que surgiu a violência, sendo esta justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero. Sendo assim, ante a insatisfação existente no âmbito familiar, a violência tornou-se uma realidade que muitas mulheres eram submetidas, seja ela física, psicológica, moral, etc.

Para tanto, era evidente a necessidade de criação de alguma medida efetiva para acabar com a questão da violência doméstica contra a mulher no país. Ressalta-se que até a criação da Lei Maria da Penha não havia lei específica para julgar casos desta natureza, de forma que a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) era utilizada em casos de violência doméstica.

Nesse sentido, dispõe Calazans e Cortes (2011, p.41-42):

No Judiciário, os casos de violência doméstica eram encaminhados para os juizados especiais cíveis e criminais – JEC e JECRIM, instituídos pela Lei 9.099/1995, que tinham competência para julgar os crimes de “menor potencial ofensivo”, crimes com pena menor ou igual a 1 ano. A violência doméstica cometida na forma de crime de lesão corporal leve, cuja pena era de seis meses a um ano, passou a ser apreciada pelos JECRIMs como crimes de menor potencial ofensivo.

Diante da necessidade de normas que protegessem as mulheres, foram realizadas algumas mudanças, como destaca Dias (2015, p.33):

A lei 10.455, de 2002, deu nova redação ao parágrafo único do art.69 da Lei 9.099/95, criando medida cautelar, de natureza penal, ao admitir a possibilidade de o juiz decretar o afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica

A lei 10.886/2002, de 2004, acrescentou um subtipo à lesão corporal leve, decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de três para seis meses de detenção (CP, art.129 §9º).

No entanto, nenhuma das mudanças fora de fato significativas para solucionar o problema, de modo que a impunidade continuou evidente, como explica Calazans e Cortes (2011, p.42):

No balanço dos efeitos da aplicação da Lei 9.099/1995 sobre as mulheres, diversos grupos feministas e instituições que atuavam no atendimento a vítimas de violência doméstica constataram uma impunidade que favorecia os agressores. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica.

Os números da violência doméstica continuaram a ser alarmantes e cresciam junto à impunidade. Em meio a esta preocupante situação, em 2006 foi criada a lei 11.340, denominada Lei Maria da Penha. A lei recebeu este nome por conta da história de vida de Maria da Penha, que se tornou um ícone na luta contra a violência doméstica contra a mulher no Brasil.

2.2 Surgimento da Lei Maria da Penha

A farmacêutica bioquímica formada pela Universidade Federal do Ceará, Maria da Penha Maia Fernandes, foi mais uma das vítimas de violência doméstica no Brasil.

Em 29 de maio de 1983, Marcos Antonio Heredia Viveiros, o marido de Maria da Penha, disparou um tiro contra ela enquanto dormia, e em consequência Maria da Penha ficara paraplégica. Naquele mesmo ano, duas semanas depois, enquanto ainda se recuperava do tiro, o marido de Maria da Penha tentou matá-la novamente, sendo desta vez através de uma forte descarga elétrica no banho.

Indignada com as graves agressões que sofrera, Maria da Penha resolveu procurar à justiça a fim de que seu Marido pagasse pelos crimes que cometeu contra ela. Desta maneira, em 28 de setembro de 1984, Marcos Viveiros fora denunciado pelo Ministério Público, sendo condenado a 15 anos de reclusão no julgamento ocorrido em 04 de maio de 1991. No entanto, a defesa apelou da sentença alegando falha nas perguntas feitas pelo juiz ao júri popular. Tendo em vista que o recurso de apelação foi acolhido, o agressor fora novamente a julgamento no dia 15 de março de 1996, no qual foi julgado culpado, recebendo uma pena de dez anos e seis meses de prisão. Mais uma vez, a defesa, insatisfeita com a decisão, apela novamente. Após toda tramitação, o réu, enfim é preso em setembro de 2002, isto é, quase 20 anos após de ter cometido o crime.

Essa violência revelou, todavia, duas peculiaridades: o agente do crime, que deixou Maria da Penha irreversivelmente paraplégica, não era um desconhecido, mas seu próprio marido; e as marcas físicas e psicológicas derivadas da violência foram agravadas por um segundo fator, a impunidade (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p.109).

Devido à impunidade, Maria da Penha, por conta própria, denunciou seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) junto com Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM, seção nacional).

Sendo assim, a Comissão Interamericana de Direitos humanos publicou o relatório 54/2001, no qual apontou as falhas cometidas pelo Brasil no caso de Maria da Penha, tendo em vista que o país assumiu o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos dos tratados da Convenção Americana e Convenção Belém do Pará. O Brasil, portanto, fora condenado por negligência em relação à violência contra a mulher

A partir deste fato, fora recomendado ao Brasil que fosse elaborado um projeto de lei que incluísse no ordenamento jurídico políticas públicas de medida de proteção para mulheres vítimas de violência doméstica.

Em 2001, em decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando ao Estado, dentre outras medidas, “prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal

e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p.110).

Essa recomendação levou ao surgimento da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, cujo objetivo consiste em determinar a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, e a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, conforme disposto em seu artigo 1º(primeiro). A referida lei foi sancionada pelo Presidente da República, em 07 de agosto de 2006 e entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006.

Acerca do 1º artigo da lei comenta Campos (2011, p. 174):

O artigo 1º do Título das Disposições Preliminares informa o objetivo da lei de “*criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*”, e seu fundamento legal, o § 8º do art. 226 da Constituição Federal, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (Convenção CEDAW) e a Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), e outros tratados internacionais.

2.3 Violência doméstica e familiar contra a mulher

Em seu artigo primeiro, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção Belém do Pará, trouxe o conceito de violência contra a mulher. O legislador, portanto, utilizou-se deste conceito como base para criação do artigo 5º da Lei da Maria da Penha, que por sua vez, traz em seu caput a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, que segue como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

A partir disso, torna-se fundamental para o entendimento desta monografia pontuar o conceito de violência, destacando quais são os tipos de violência que a lei se refere, qual seja: a violência contra a mulher, violência de gênero e, por fim, a violência doméstica e familiar.

Sendo assim, Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica Melo (2003, p.15 *apud* VIEIRA, 2010, p.1) conceituam a violência como:

[...] quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.

Para Bastos (2013 *apud* SILVA, 2015), a violência revela-se como “um termo de múltiplos significados, utilizado para nomear desde as formas mais cruéis de tortura até as agressões mais sutis ocorridas na vida social, familiar e profissional”.

Além disso, nota-se que a violência apresenta-se de diversas formas, consoante o disposto pelo autor: “Trata-se da violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral” (SAFFIOTI, 2004 *apud* SILVA, 2015).

Para o Conselho Nacional de Justiça (2018, p.1), violência contra a mulher consiste em:

qualquer conduta - ação ou omissão - de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados.

Já a violência de gênero para o mesmo órgão, CNJ, consiste naquela “sofrida pelo fato de se ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino”.

A violência de gênero está enraizada na cultura humana, vez que, desde sempre “os papéis impostos às mulheres e aos homens, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência é fruto do processo de socialização das pessoas” [...] “Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a idéia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres” (TELES; MELO, 2003, p.18 *apud* VIEIRA, 2010, p.1).

Para Dias e Reinheimer (2011), violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva

Carvalho e Campos (2006, p.1), ao tratar sobre este tipo de violência afirmam:

Entende-se por violência doméstica são aquelas condutas ofensivas realizadas nas relações de afetividade ou conjugalidade hierarquizadas entre os sexos, cujo objetivo é a submissão ou subjugação, impedindo ao outro o livre exercício da cidadania. A violência doméstica contra as mulheres é uma forma de expressão da violência de gênero.

De acordo com o CNJ, violência familiar é aquela que ocorre entre os membros da comunidade familiar, podendo esta ser formada: “por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou tio do marido) ou afetividade (amigo ou amiga que more na mesma casa)”.

Cunha e Pinto (2015) definem violência doméstica como sendo a agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência.

Ademais, como se pode depreender dos incisos do artigo 5º, três são as situações de incidência da norma, sendo elas: no âmbito da unidade doméstica (Inc. I), no âmbito da família (Inc. II) e em decorrência de uma relação íntima de afeto (Inc. III).

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

2.4 Formas de violência doméstica e familiar

O artigo 7º da Lei 11.340/06 estabelece que “são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:”

- I – a violência física, [...];
- II – a violência psicológica, [...];
- III – a violência sexual, [...];
- IV – a violência patrimonial, [...];
- V – a violência moral, [...].

O legislador, ao utilizar a expressão “entre outras”, deixa evidente que o rol do referido artigo da lei Maria da Penha é meramente exemplificativo, isto é, pode-se dizer que estará também sobre o abrigo da lei, outra forma de violência contra a mulher, baseada no gênero, que não esteja elencada neste artigo.

De acordo com Alice Bianchini (2016, p.47) “A lei Maria da Penha, ao mesmo tempo em que restringe o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, igualmente o amplia”. Isso porque, ao passo que limita a sua abrangência, protegendo somente a mulher vítima de violência doméstica ou familiar praticada em razão do seu gênero, amplia em relação ao sentido da palavra violência utilizado em seu dispositivo, vez que este vai além daquele definido pelo Direito Penal, conforme dito pela autora:

Enquanto no direito penal a violência pode ser física ou corporal (lesão corporal, p. ex.), moral (configurando grave ameaça) ou imprópria (compreendendo todo meio capaz de anular a capacidade de resistência – uso de estupefacientes, p. ex.), a Lei Maria da Penha se vale do seu sentido sociológico; mais do que isso, utiliza-se do conceito de violência de gênero (BIANCHINI, 2016, p. 48).

Isso significa dizer que nem toda conduta considerada violenta pela Lei Maria da Penha constitui crime, como corrobora ainda a autora:

Um ex-cônjuge, por exemplo, que cause dano emocional e diminuição da autoestima mediante manipulação, nos termos da Lei Maria da Penha, está praticando uma violência psicológica (art. 7º, II). Nesses casos, mesmo não havendo crime, uma gama de ações assistenciais e de prevenção pode ser prestada em favor da mulher, como, por exemplo, o “acesso prioritário à remoção quando servidora pública” (art. 9º, § 2º, I) (BIANCHINI, 2016, p.48).

Entende-se, portanto que, ainda que não constitua crime para o Direito Penal, preenchidos os requisitos de aplicação da Lei Maria da Penha, a vítima poderá se amparar dos instrumentos que a referida lei põe a sua disposição para coibir e punir este tipo de prática.

2.4.1 Da violência física

A primeira forma de violência trazida no rol do artigo 7º é a violência física, sendo esta definida no inciso I: “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.”

Cunha e Pinto (2015, p.79) definem a violência física como sendo:

[...] o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc, visando, desse modo ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, vis corporalis.

Para Feix (2011, p. 204) “a violência física é a forma mais socialmente visível e identificável de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher” vez que esta é capaz de gerar resultados materialmente comprováveis. Ainda sobre este tipo de violência, a autora acrescenta que as marcas visíveis no corpo não são requisitos para configurar a violência física, vez que esta consiste em toda forma de utilização da forma física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher agredida, conforme definido no inciso I do artigo acima mencionado. Para tanto, Feix (2011, p. 204) explica:

[...] a violência física continuada, mesmo que mais sutilmente empregada (sem marcas), pode gerar transtornos psicológicos que promovem o aparecimento de enfermidades psicossomáticas e oportunistas decorrentes de baixas imunidade.

Ainda neste sentido, Dias (2015, p.71-72) explica que o estresse crônico é uma das consequências da violência física e que em razão dela são desencadeados alguns sintomas físicos como dores de cabeça, fadiga crônica e até distúrbio do sono. É dado o nome de transtorno de estresse pós-traumático, que por sua vez pode ser identificado através da ansiedade e depressão.

2.4.2 Da violência psicológica

Segundo Dias (2015) não havia antes previsão legal acerca da proteção da saúde psicológica da saúde da mulher, sendo esta incorporada ao conceito de violência contra a mulher pela Convenção de Belém do Pará.

Atualmente a violência psicológica segue prevista no inciso II:

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Acerca da violência doméstica, Feix (2011, p. 205) dispõe:

A violência psicológica está necessariamente relacionada a todas as demais modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua justificativa encontra-se alicerçada na negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação ao agressor.

Cunha e Pinto (2015, p. 84) entende que na violência psicológica “o comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando vis compulsiva”.

De acordo com Fernandes (2015) a violência psicológica possui as seguintes características: a) instala-se como um padrão de relacionamento em que o agressor aos poucos vai exercendo o controle sobre a mulher; b) tem por finalidade rebaixar e dominar a mulher; c) em regra, precede a agressão física; d) é marcada pela inversão da culpa e responsabilização da vítima, justificando o ato de agressão como um castigo por ter descumprido um dever ou falhado.

Ressalta-se que, apesar de bastante comum, a violência psicológica é dificilmente identificada, visto que muitas vezes não é reconhecida pela vítima como algo injusto ou ilícito, conforme explica Bianchini (2015).

2.4.3 Da violência sexual

Já a violência sexual está compreendida no inciso III:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

O inciso III traz um rol de doze condutas consideradas como violência sexual. No entanto, há de se observar que esse rol não é taxativo, havendo possibilidade de se enquadrar também como violência sexual e de gênero situações análogas.

Há se atentar ainda para o fato de que, para estar ao abrigo da Lei Maria da Penha é necessário preencher os requisitos da que a lei exige, isto é, a violência sexual deve ter sido praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, conforme corrobora Cunha e Pinto (2015, p.86):

Mas não será, porém, todo e qualquer crime contra a liberdade sexual que se insira neste conceito. Um delito no qual o agente jamais teve contato com a vítima, decerto que escapará aos rigores da Lei Maria da Penha. E mesmo quando ele for mais próximo (um parente, por exemplo, como é tão comum), esse fato, de per si, não atrai a competência da lei em exame, exigindo-se que o delito tenha sido perpetrado no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

É importante destacar que a violência sexual, assim como as demais formas de violência contra a mulher, traz diversas consequências para a mulher. Dentre elas, pode-se dizer que as mulheres vítimas de violência sexual podem ter problemas com a saúde, transtornos mentais, gravidez indesejada, doenças venéreas, problemas ginecológicos, entre outros. Sobre essa questão, disserta Feix (2011, p. 207):

O art. 9º da Lei assegura o acesso a todos os benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, bem como aos serviços de contracepção de emergência (a conhecida pílula do dia seguinte), à profilaxia necessária ao combate das doenças sexualmente transmissíveis,

inclusive da AIDS, além de outros procedimentos médicos necessários e cabíveis em caso de violência sexual.

2.4.4 Da violência patrimonial

Ainda sobre as formas de violência, o inciso IV da Lei inova ao dispor sobre a violência patrimonial, visto que passa trazer as condutas que configuram a violação dos direitos econômicos das mulheres:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

O artigo acima mencionado faz correspondência com o artigo 5º da Convenção Belém do Pará, já que este dispõe sobre o direito econômico da mulher:

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, **econômicos**, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos.

Para Fernandes (2015), este inciso, ao tratar sobre a violência patrimonial, rompe com o tradicional conceito de violência (como a agressão física). Entende que esta modalidade é uma violação aos direitos das mulheres e não agressão física.

Nota-se que a Lei Maria da Penha, para tipificar a violência patrimonial, utiliza-se dos mesmos verbos inseridos nos artigos dos crimes contra o patrimônio do Código Penal Brasileira, sendo este os crimes de furto, dano, apropriação indébita.

Para Feix (2011, p. 208) as condutas descritas no inciso IV do artigo 7º desta lei, são responsáveis pela subordinação e/ou submissão da mulher, vez que atingem a autonomia econômica e financeira desta. Sendo assim, cita:

A retenção, subtração ou destruição de bens, ainda que parcial, e o impedimento a sua utilização enfraquecem e a colocam em situação de vulnerabilidade, atingindo diretamente a segurança e dignidade, pela redução ou impedimento da capacidade de tomar decisões independentes e livres, podendo ainda alimentar outras formas de dependência como a psicológica.

2.4.5 Da violência moral

Por fim, a lei traz o inciso V que trata sobre a violência moral, dispondo: “A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Com a leitura deste inciso, observa-se a presença dos crimes contra a honra, previstos no Código Penal Brasileiro, quais sejam: calúnia, difamação e injúria. No entanto, quando cometidos em decorrência de relações familiares ou afetivas e íntimas, configuram a violência moral de que se trata o inciso V.

Acerca da violência psicológica disserta Cunha e Pinto (2015, p. 90):

A violência verbal, entendida como qualquer conduta que consista em calúnia(imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar à vítima a prática de determinado desonroso) ou injúria (atribuir à vítima qualidades negativas), normalmente se dá concomitantemente à violência psicológica.

Compartilhando da mesma opinião, Feix (2011, p. 210) discorre:

A violência moral está fortemente associada à violência psicológica, tendo, porém, efeitos mais amplos, uma vez que sua configuração impõe, pelo menos nos casos de calúnia e difamação, ofensas à imagem e reputação da mulher em seu meio social.

2.5 Requisitos de aplicabilidade da Lei Maria da Penha

Dadas explicações acima, entende-se que para se chegar ao conceito de violência doméstica é indispensável a combinação dos artigos 5º e 7º da Lei 11.340/2006.

Desta forma, pode-se dizer que a violência doméstica de que trata a lei é qualquer das ações dispostas no artigo 7º praticada contra a mulher em razão do seu gênero no contexto familiar, doméstico ou em razão de relação íntima ou de afeto (independente da orientação sexual da vítima), sendo esses, portanto, os requisitos necessários para o enquadramento da Lei Maria da Penha.

Além disso, acrescenta Fernandes (2015, p. 50) que “gênero é o critério diferenciador para a aplicação da Lei Maria da Penha”. Portanto, pode-se concluir, que a lei em comento não abrange toda e qualquer violência contra a mulher, mas somente aquela praticada em decorrência do seu gênero, razão pela qual justifica a sua aplicação também àquelas pessoas que se identifiquem com o gênero feminino, isto é, as transexuais.

2.6 Sujeito ativo e passivo

Em um primeiro momento, com base no conceito de violência doméstica e familiar trazido pela Lei Maria da Penha, infere-se que os sujeitos ativo e passivo seriam, respectivamente, somente o homem e a mulher. Contudo, haja vista as controvérsias existentes acerca desta questão, há que se destacar que a lei 11.340/2006 sofreu alterações em relações aos seus atores, ampliando-os.

Sendo assim, pode-se dizer que, tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo da violência, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (Conflito de competência 88.027).

A violência de gênero é aquela praticada contra a mulher, relacionando-a aos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, de modo a enxergar a mulher (vítima) como um ser inferior, tomando por base a superioridade do outro. Embora essa submissão esteja comumente atrelada à figura do homem, não há óbice algum em se verificar a mesma sujeição nos conflitos que envolvem mulheres, como, por exemplo, entre mãe e filha, tia e sobrinha e casais homoafetivos (CARNEIRO NETO, 2017, p.1).

Sobre o sujeito ativo da Lei Maria da Penha, esclarece Dias (2015, p. 65-66):

Nas relações de parentesco é possível reconhecer a violência como doméstica ou familiar, quando existe motivação de gênero e o agressor se valha do mesmo ambiente familiar. Assim a agressão do cunhado contra a cunhada, entre irmãos ou entre ascendentes e descendentes tem admitido a imposição de medidas protetivas. Desimporta o sexo do agressor: filho ou filha, irmão ou Irmã, neto ou neta. Assim pode a mãe requerer, a título de medida protetiva, o afastamento do filho agressor de sua casa. Agressores de ambos os sexos sujeitam-se aos efeitos da Lei. Necessário, no entanto, a hipossuficiência física ou econômica entre as parte. É reconhecida como a doméstica a violência praticada pelo filho contra a mãe, assim como desentendimentos entre irmão e irmã. Já sendo irmãos do sexo masculino, não é possível invocar a sua aplicação.

Em relação ao sujeito passivo da Lei em comento é necessário um requisito especial, que é o de ser mulher. Desta forma, entende-se que a lei Maria da Penha protege não somente as mulheres do sexo feminino, como também aquelas do gênero feminino, abarcando, portanto, as lésbicas, transexuais e travestis. Dentre estas, as transexuais serão objeto de trabalho da presente monografia, como se verá adiante.

3 TRANSEXUAIS NO BRASIL E SEU TRATAMENTO JURÍDICO

O objetivo do presente capítulo consiste em tratar sobre o indivíduo transexual, ressaltando alguns conceitos para melhor compreensão do tema, bem como apresentar questões referentes à adequação dessa minoria ao contexto social. Esta pode se dar, inclusive, através da retificação do prenome e gênero registro civil e do processo transexualizador, no qual se permite a cirurgia de redesignação sexual, sendo estes os aspectos que serão abordados ao longo do presente capítulo.

3.1 Sexo, identidade de gênero e orientação sexual

Antes de adentrar na temática em questão, é indispensável destacar as definições de sexo, identidade de gênero e orientação sexual, para melhor entendimento desta abordagem, já que, apesar de interligados, possuem significados distintos.

De acordo com Jaqueline Jesus (2012), sexo é a “classificação biológica das pessoas como machos ou fêmeas, baseada em características orgânicas como cromossomos, níveis hormonais, órgãos reprodutivos e genitais”.

Outra definição que se tem a respeito do sexo biológico é que este consiste num “conjunto de informações cromossômicas, órgãos genitais, capacidades reprodutivas e características fisiológicas secundárias que distinguem machos e fêmeas”, conforme disposto no Manual de Comunicação LGBT (2015).

A maneira como o indivíduo se identifica socialmente é chamada identidade de gênero. Trata-se, portanto, da percepção que cada um tem de si. Consiste em uma convicção íntima de uma pessoa de ser do gênero masculino ou feminino, independente do sexo biológico e orientação sexual.

Consoante o Princípio de Yogyakarta (2006, p.10), entende-se por identidade de gênero:

É uma experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação

da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos e outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Outro entendimento que se tem acerca da identidade de gênero é o trazido pelo artigo 1º, parágrafo único, II do Decreto nº 8.727/2016:

II- Dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Dentro do conceito de identidade de gênero, existem os indivíduos considerados Cisgêneros e Transgêneros.

Cisgênero é uma identidade de gênero que não diverge do sexo biológico, isto é, o indivíduo possui corpo e gênero coincidentes.

Uma pessoa cis é uma pessoa na qual o sexo designado ao nascer + sentimento interno/subjetivo de sexo + gênero designado ao nascer + sentimento interno/subjetivo de gênero, estão 'alinhados' ou 'deste mesmo lado' – o prefixo cis em latim significa “deste lado” (e não do outro), uma pessoa cis pode ser tanto cissexual e cisgênera mas nem sempre, porém em geral ambos (KASS, 2016, p.1).

Para Vieira (2017), nos cisgêneros a identidade de gênero e o sexo estão alinhados, de modo que a identidade de gênero está de acordo com o sexo indicado no Registro Civil.

No entanto, vale ressaltar que a identidade de gênero nada tem a ver com o corpo do indivíduo e seu órgão genital, uma vez que o sexo biológico pode ser um e o gênero outro, sendo aquele masculino e este feminino e vice-versa. É o que ocorre com os transgêneros, sendo estes, portanto, o contrário dos cisgêneros, conforme denominação acima.

Sendo assim, entende-se que Transgênero é a identidade de gênero no qual o indivíduo possui o gênero oposto do sexo biológico, como é o caso das transexuais, conforme depreende:

Na maioria dos indivíduos, o sexo psíquico é um reflexo do sexo biológico e, quando aquele determina sua identidade sexual, há o perfeito sincronismo entre as suas características anatômicas e o seu comportamento conforme o gênero a que pertence. Isso não ocorre com os indivíduos transexuais, pois em seu desenvolvimento normal ocorre o repúdio de suas características sexuais anatômicas, gerando um intenso sofrimento face à

discordância entre sua aparência e seu estado emocional (MARTINS, 2016, p.858).

Em relação à orientação sexual, o Manual de comunicação LGBT (2015) entende que esta “refere-se à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas”.

Ainda nesse sentido, há a definição de orientação sexual, conforme disposto no Princípio de Yogyakarta (2006, p. 10):

Capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

Existem diferentes formas de orientação sexual. No entanto, vale ressaltar, basicamente, as três preponderantes, quais sejam: os homossexuais, heterossexuais e bissexuais.

Para Vecchiatti (2015) “Homossexuais são pessoas que sentem atração eróticoafetiva por pessoas do mesmo sexo ou gênero; heterossexuais, por pessoas de sexo ou gênero diverso; bissexuais, por pessoas de todos os sexos ou gênero”.

Vale ressaltar que, para identificar a orientação sexual de qualquer indivíduo é necessário levar em conta o gênero que o mesmo adota e o gênero com qual se atrai afetivo-sexualmente.

Desta forma, em relação às transexuais, entende-se que estas podem ser heterossexuais, homossexuais ou bissexuais, dependendo de qual gênero se identificam e qual gênero se sente atraído afetivo-sexualmente, de modo que desconstrói a errônea ideia de que estas seriam sempre homossexuais.

Na transexualidade, o indivíduo possui uma identidade de gênero diferente daquela biológica com qual fora registrado ao nascer, enquanto o homossexual, que não possui essa inversão, tão somente se sente atraído sexualmente por pessoas do mesmo sexo. Portanto, diferentemente do que se pensa, o transexual não é um homossexual, uma vez que sua preferência sexual é pelo sexo oposto àquele de sua identidade de gênero (SANCHES, 2015, p. 462).

3.2 Conceito de transexuais

Ao realizar um estudo acerca da transexualidade no Brasil, pôde-se perceber que, dentre os diversos contextos e abordagens existentes sobre o tema, nota-se um consenso ao defini-la, sendo este: o desacordo entre o sexo biológico e o sexo psicológico.

A partir desta constatação, entende-se que, o indivíduo transexual, foco principal do presente capítulo, é aquele que pertence morfológicamente a determinado sexo, mas psicologicamente pertence ao sexo contrário. Sendo assim:

Considera-se transexual feminino o indivíduo que nasceu com o órgão genital masculino, enquanto com o sexo psicossocial feminino, por sua vez, é considerado transexual masculino a pessoa que nasceu com a genitália feminina e possui psicologicamente o sexo masculino (ALVARENGA e RODRIGUES, 2015, p.9).

Em outras palavras, pode-se dizer que o transexual apresenta identidade de gênero diferente do seu sexo biológico, isto é, o mesmo não se identifica com o sexo de seu nascimento, mas sim, com o gênero oposto ao seu sexo.

O transexual, psicologicamente, não se sente à vontade com o sexo biológico, o que lhe acarreta profundo sofrimento, apresentando características de inconformismo, depressão, angústia e repulsa pelo próprio corpo. Experimenta desconforto psíquico com seu sexo antagônico, desejando obsessivamente ter seu corpo readequado ao sexo oposto que acredita possuir (LOPES, 2018, p.1).

3.3 Da alteração do nome dos transexuais

Considerado um direito personalíssimo, o direito ao nome encontra previsão legal no artigo 16 do Código Civil de 2002, que dispõe, in verbis: “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

De acordo com o STJ (Superior Tribunal de Justiça), esta proteção que o Código Civil deu ao nome é entendida como a concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Acerca do nome, vários doutrinadores compartilham do mesmo entendimento. Para Wagner Dias (2017) o nome civil é um dos principais direitos da personalidade atualmente compreendidos no sistema, sendo este, o elemento capaz de possibilitar o direito à identidade. Isso porque, de acordo com Gonçalves (2012) o nome individualiza a pessoa não só durante a sua vida como também após a sua morte, além indicar a sua procedência familiar. Sendo assim, entende-se que o nome é um direito essencial da pessoa, pois é através dele que se é conhecido na sociedade (ROSA, 2003, p.44).

Em síntese, Farias e Rosenthal (2017) compreendem que “o nome civil é o sinal exterior pelo qual são reconhecidas e designadas as pessoas, no seio familiar e social”. Por tal razão, concordam que se trata de um mecanismo de identificação, integrando a personalidade do indivíduo, e por isso merece proteção.

Ainda de acordo com os autores Farias e Rosenthal (2017), algumas características são conferidas ao nome civil, devido a sua natureza personalíssima, sendo elas: o caráter absoluto, obrigatório, indisponível, exclusivo, imprescritível, inalienável, inacessível, inapropriável, irrenunciável, intransmissível e imutável.

No entanto, importante para a presente abordagem é a imutabilidade (inalterabilidade) relativa, sendo esta, considerada a principal característica do nome no sistema jurídico brasileiro segundo Farias e Rosenthal (2017), que dispõem:

De fato, por estar intimamente ligado à identidade da pessoa, permitindo sua identificação no meio social, além de gerar segurança jurídica e social, o nome civil como regra geral, deve ser submetido à inalterabilidade. Naturalmente, porém essa imutabilidade não pode ser absoluta, sendo possível a alteração do nome em circunstâncias excepcionais, previstas em lei ou por decisão judicial, quando houver justa motivação, e desde que não imponha prejuízo para terceiros. É por sinal o que preconiza o artigo 58 da Lei de Registros Públicos (SANCHES, 2015, p.452).

Desta maneira, é possível depreender que a imutabilidade é regra no ordenamento jurídico brasileiro, sendo esta consagrada como um princípio através do 58º da LRP, no entanto, esta não é absoluta, como visto, vez que há algumas exceções como é o caso da mudança do prenome quando expuser o titular ao ridículo ou quando tratar de nome exótico; quando houver erro de grafia ou de tradução; em casos de homonímia depreciativa; pela adoção; pelo uso prolongado de prenome diverso do registro e pela inclusão ou modificação de apelido público

notório. Sendo este, portanto, o rol trazido pelos doutrinadores civilistas quando dispõem acerca do nome.

Apresentadas algumas pertinências em relação ao nome civil, passamos então a analisá-lo juntamente com a questão dos transexuais.

Tendo em vista que o nome é elemento pelo qual o indivíduo é reconhecido perante à sociedade, injusto seria, o fato de a lei obrigar que as transexuais mantivessem o nome recebido no nascimento. Isso porque, o nome civil corresponde ao sexo biológico do mesmo, e não ao gênero com qual se identifica. Deste modo, é notório o constrangimento pelo qual diversas transexuais passam ao serem identificados de forma diversa à sua aparência.

Diante do quadro de maior liberdade individual, passa a ser cada vez mais comum pessoas, que, na livre expressão de sua personalidade, deixam de identificar-se com o nome registral, o que inaugurar uma problemática de ordem pessoal e também social. Na primeira hipótese, a pessoa pode sentir-se constrangida com o nome, uma vez que ele não mais corresponde a seu caractere identificador, fazendo, portanto, com que deixe de cumprir sua principal função. Já na segunda questão hipotética aqui levantada, a sociedade, por seu lado, apresenta insegurança quando não mais consegue fazer a identificação do sujeito através do nome que lhe foi atribuído na certidão de nascimento (SANCHES, 2015, p.450).

Como um meio de adequação, as transexuais buscam junto ao poder Judiciário a retificação do nome registro civil, a fim de evitar eventuais constrangimentos e situações vexatórias.

A mulher e o homem transexual necessitam desta retificação para evitar ou ao menos diminuir os enormes constrangimentos que ainda sofrem em razão de esporadicamente, ter que apresentar seus documentos de identificação civil quando lhe são solicitados e que lhe identificam com um nome e sexo diverso a despeito de sua aparência e conduta (GORISCH, 2015, p.382-383).

Importante se atentar aos artigos 55, 57 e 58 da Lei dos Registros Públicos, que dispõem:

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. **Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores.** Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

[...]

Art. 57. **A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro**, arquivando -se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

[...]

Art. 58. **O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios** (grifo nosso).

Segundo o Ministro Salomão (2015), é possível inferir, através de uma interpretação dos artigos acima citados, que o princípio da imutabilidade do nome, embora seja de ordem pública, pode ser mitigado, haja vista que admite-se a possibilidade de alteração do nome quando tratar-se de situação vexatória ou degradação social do indivíduo. No caso dos transexuais, dispõe o Ministro que esta situação ocorre quando os “prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral”.

Sendo assim, entende-se que é possível a retificação do nome das pessoas transexuais, a partir da interpretação do artigo 55º, 57º e 58 da Lei 11.015/73 (Lei de Registros Públicos), somado aos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, e 5º, CAPUT e inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Dentre as características atribuídas ao nome civil – imprescritibilidade, inalienabilidade, etc.–, a imutabilidade é absolutamente contestável vez que a própria legislação prevê hipóteses de sua alteração, aplicando-se o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, da CF/1988), bem como o as solidariedade social (art.3º, I, da CF/1988). (SANCHES, 2015, p.452).

Desta maneira, conclui-se que a transexualidade, caracterizada por ser a falta de coincidência entre o sexo anatômico e o psicológico, é uma realidade que ainda aguarda regulamentação. Esta, por sua vez, é necessária visto que reflete a identidade do indivíduo e na sua inserção no contexto social (DIAS, 2016, p.133).

No entanto, entende-se que a ausência de regulamentação, causa alguns obstáculos no que tange à adequação das pessoas transexuais na sociedade. Um exemplo a ser citado é em relação à alteração do nome no registro civil, uma vez que é necessário realizar uma interpretação extensiva dos artigos 55, 57 e 58 juntamente com alguns princípios constitucionais, como acima vistos para se obter o direito. Mas sabe-se que não é simples assim, vez que muitos promotores e juízes entendem que o nome, apesar de constar no Código Civil de 2002 como direito personalíssimo, não pode ser modificado no caso do transexual, conforme dito por Gorisch (2015).

Cumprido esclarecer que, apesar dos obstáculos existentes para a alteração do nome da transexual no registro civil, pode-se perceber que a jurisprudência brasileira, vem decidindo de forma a autorizar tal mudança, tendo como principal justificativa, o respeito pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO.

[...]

4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo - o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive (grifo nosso).

5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade.

6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial.

7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 737.993/MG , Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009)

Ressalta-se também, que a jurisprudência também vem admitindo, inclusive, alteração do nome da transexual sem a realização de cirurgia de redesignação sexual, conforme se verá ainda neste capítulo.

3.2.1 Do nome social

O Decreto nº 8.727/16 dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme expresso no seu primeiro artigo.

Segundo Farias e Rosenvald (2017) o decreto mencionado “trata-se de hipótese autorizadora e utilização de nome social nos atos e procedimentos do Poder Público, a partir de requerimento administrativo do interessado”.

Para fins do referido decreto, considera-se nome social a “designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida”.

Para Sanches (2015) o nome social é aquele comumente adotado para identificação social e representação social, surgindo como uma possibilidade administrativa de evitar possíveis constrangimentos e discriminação.

Nesse sentido, Dias (2015, p.51) expõe que “a livre expressão da identidade de gênero é reconhecida a transexuais, travestis e intersexuais, que têm direito ao uso do nome social, independente da realização da cirurgia de redesignação sexual ou da alteração do nome registral”.

Uma conquista em relação ao nome social foi a autorização da utilização deste nas escolas de educação básica de todo o Brasil, como uma forma de combater o preconceito e o bullying. Acerca deste assunto, o ministro da educação, Mendonça Filho afirmou que a regulamentação do nome social para travestis e transexuais na educação básica “representa um princípio elementar do respeito à pessoa humana” (G1, 2018, p.1).

Outra conquista foi a aprovação, pelo Conselho Pleno da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) que advogados e advogadas travestis e transexuais possam usar o nome social no CNA (Cadastro Nacional dos Advogados), através da Resolução 5 (cinco), realizada em 7 (sete) de junho de 2017.

Ainda neste sentido, há que mencionar que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) busca garantir tratamento digno a eleitores transexuais e travestis ao permitir

a alteração do nome social no título de eleitor bem como a modificação da identificação de gênero no Cadastro Eleitoral.

É um avanço da Justiça Eleitoral, porque entendemos que esse reconhecimento da possibilidade de mudança do gênero e do nome tem uma influência no âmbito eleitoral. Não só porque é um documento muito expressivo de identificação, mas também porque há a possibilidade de interferir no próprio processo eleitoral (FUX, 2018, p.1).

Pelo exposto, pode-se depreender que o nome social veio como uma forma de reduzir práticas discriminatórias, já que este possibilita uma correspondência ideal entre a aparência do transexual e sua identidade de gênero.

3.2.2 Alteração do nome sem a necessidade da cirurgia de redesignação sexual

No dia 01/03/2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, decidiu autorizar a alteração do nome no registro civil para transexuais e transgêneros sem a necessidade da realização de cirurgia de mudança de sexo.

Sendo assim, para Vieira (2017) “adequar a documentação quanto ao prenome e quanto ao gênero é primordial, independente de cirurgias, uma vez que o gênero não é determinado pela genitália”.

Acerca desta questão, Farias e Rosenvald (2017) entendem ser possível a alteração no nome, mesmo não tendo sido realizada a cirurgia de transgenitalização, visto que para eles, o assunto deve ser refletido à luz da dignidade e de prova afetiva da situação fática do transexual. Ressaltando, também que não se pode reduzir o estado de uma pessoa a um aspecto meramente genital.

Desta forma, pode-se dizer que a não realização de cirurgia de redesignação sexual não pode mais ser considerada causa impeditiva para retificação do nome no registro civil, tendo inclusive, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal decido neste sentido.

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE REQUALIFICAÇÃO CIVIL. MUDANÇA DE PRENOME E GENERO. TRANSEXUAL NÃO SUBMETIDO A CIRURGIA. ENTENDIMENTO RECENTE DO EG. STJ NO SENTIDO DE POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE GÊNERO SEM A CIRURGIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO PRENOME NO REGISTRO DE NASCIMENTO.

COMPETÊNCIA DAS VARAS REGISTRAS. REFORMA PARCIAL. In casu, é possível verificar que a parte autora pretende, com a retificação do seu registro civil, a adequação da sua identidade de sexo à sua identidade de gênero. A Requerente nasceu com sexo biológico e características físicas de homem, no entanto, identifica-se perante si e a sociedade como sendo do gênero feminino. Em razão do descompasso entre o seu nome registral e sua identidade de gênero, a Autora passou a adotar apelido público que representava melhor a sua sexualidade, de forma a possibilitar o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Note-se que o prenome adotado já integra verdadeiramente a sua identificação perante seu meio social. A manutenção do gênero masculino nos assentamentos da parte Autora, somente pelo fato de não ter se submetido, até o momento, à cirurgia transgenital, implicaria na permanência do constrangimento e a discriminação pelas quais passa. Assim, com a finalidade de assegurar uma vida socialmente digna da Requerente impõe-se o reconhecimento jurídico da sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ela vivenciada e que se reflete na sociedade. Por certo, condicionar a retificação do registro à realização de cirurgia, impondo a Requerente a conservação do "sexo masculino", em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, seria o mesmo que deixar de reconhecer seu direito de viver dignamente, submetendo a Requerente, física e socialmente reconhecida como mulher, a maiores sofrimentos e angústias. Princípio da Dignidade Humana. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. TJ-RJ- APELAÇÃO: 0030462-73.2016.8.19.0001, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES – Data de Julgamento: 19/12/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL.

Segundo Dias (2016) como a Justiça não pode impor que alguém se submeta a intervenção cirúrgica para ter assegurado o direito à própria identidade, vem sendo admitida não só a retificação do nome, mas também da identidade sexual mediante o reconhecimento da identidade social.

Sobre o assunto em questão, encontram-se os Enunciados nº42 (quarenta e dois) e 43 (quarenta e três) do Conselho Nacional de Justiça, aprovados em 2014, no qual defendem que a cirurgia de redesignação sexual é dispensável para alteração do nome e sexo no registro civil, in verbis:

Enunciado 42 do CNJ: Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para retificação de nome no registro civil.

Enunciado 43 do CNJ: É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização.

A exigência da realização desta cirurgia como pré requisito declara evidente afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana(art.1º, III, da CF/88), que deve ser respeitado. O estado não pode impor como

condição sine quo non que o indivíduo primeiro realize esta cirurgia para somente depois ter direito à alteração do nome (GORISCH, 2017, p.380).

Por fim, pode-se concluir que, essa discussão em torno da necessidade da transexual passar pela cirurgia de redesignação sexual para então conseguir o direito a retificar o seu nome e sexo no registro civil é desnecessária, haja vista que não é a cirurgia que define a sexualidade da pessoa, mas sim o sexo psicológico. Além disso, a cirurgia em questão, por ser considerada um procedimento invasivo, não pode ser condicionante para aquisição dos direitos acima citados.

3.2.3 Alteração do nome e gênero diretamente no cartório

Seguindo a linha das conquistas adquiridas em relação à alteração do nome e gênero dos indivíduos transexuais, pode-se mencionar a recente decisão na qual a Corregedoria Nacional de Justiça regulamentou a desnecessidade de decisão judicial para o requerimento destas alterações, podendo as mesmas serem feitas diretamente nos cartórios.

A referida regulamentação foi dada através do Provimento n. 73 que “prevê a alteração das certidões sem a obrigatoriedade da comprovação da cirurgia de mudança de sexo nem de decisão judicial”.

As alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental (FACHIN, 2018, p.16).

A necessidade desta regulamentação fora justificada considerando alguns aspectos, sendo estes: a legislação internacional de direitos humanos, em especial, o Pacto de San Jose da Costa Rica; a Convenção Interamericana de Direitos Humanos; direitos constitucionais; a exclusão da transexualidade do capítulo de doenças mentais da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), entre outros.

Segundo o artigo 2º do provimento “toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN

a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida”.

3.4 Processo transexualizador e a cirurgia de redesignação sexual

Sabe-se que muitas transexuais possuem o desejo de adequar o seu corpo físico à sua mente, visto que a incompatibilidade entre estes geram certo desconforto. Desta maneira, o processo transexualizador surge como um meio de atingir tal finalidade, sendo, considerado mais uma das conquistas adquiridas por esta população.

O Ministério da Saúde regulamentou o processo transexualizador³ no Sistema Único de Saúde (SUS), passando a cobrir atendimentos em pacientes transexuais. O objetivo deste, segundo o referido órgão, consiste em “atender as pessoas que sofrem com a incompatibilidade de gênero, quando não há reconhecimento do próprio corpo em relação à identidade de gênero (masculino ou feminino)”.

Ressalta-se que a adequação sexual pode abranger desde procedimentos estéticos a cirurgias de redesignação sexual. Sobre esta questão, dispõe Cabette (2016, p.1):

O processo de redesignação pode se limitar ao uso de hormônios, ou a cirurgias plásticas em outras partes do corpo. Ele não precisa necessariamente incluir cirurgia no órgão sexual, e é buscado por transexuais que desejam fortalecer características associadas ao gênero com o qual se identificam, como ter pelos em mais partes do corpo no caso de trans-homens ou ter a voz mais fina no caso de trans-mulheres.

Em 2013 fora criada mais uma portaria, a de nº 2.803, que redefiniu e ampliou o processo transexualizador no SUS. Nesta foram incluídas a hormonoterapia e cirurgias como a mastectomia (retirada dos seios) e histerectomia (retirada do útero). Houve a criação dos centros ambulatoriais, para fazer o acompanhamento pré e pós-operatório”. (SOUZA, 2018, p.1).

³ “O Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde foi instituído por meio da Portaria nº 1.707/GM/MS, de 18 de agosto de 2008 e da Portaria nº 457/SAS/MS, de 19 de agosto de 2008”. “A implementação do Processo Transexualizador no SUS, que regulamenta os procedimentos para a readequação sexual, se insere no contexto da Política Nacional de Saúde Integral LGBT e o desafio subsequente é a garantia do acesso a todas as pessoas que necessitam desta forma de cuidado”. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2017, p.1).

Sobre o processo de redesignação sexual, esclarece o SUS que não trata de um procedimento meramente estético, é também uma questão de saúde mental, vez que “o sentimento de inadequação em relação ao próprio corpo está relacionado a problemas como depressão, ansiedade, traumas e mesmo suicídio”. (CABETTE, 2016, p.1).

Dentre as opções ofertadas às transexuais pelo SUS, encontra-se a cirurgia de redesignação sexual, conhecida também como cirurgia de transgenitalização.

Para uma parcela de transexuais, a cirurgia de redesignação é uma questão de saúde e dignidade, mostra-se como um dos melhores meios de amenizar o desconforto psicológico em relação ao próprio corpo, visto que é através dela onde o sexo psicossocial corresponderá ao sexo morfológico, dessa forma harmonizando corpo e mente (LIMA, 2018, p.1)

O Conselho Federal de Medicina regulamenta a cirurgia de redesignação sexual através da Resolução nº 1.955 de 2010. Em seu artigo 1º (primeiro) traz seu objetivo que consiste em “autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo⁴”. A cirurgia em questão está inclusa também nos procedimentos cirúrgicos adotados no âmbito do SUS pela Portaria nº 1.707/08 do Ministério da Saúde.

A cirurgia de redesignação sexual ou de transgenitalização consiste nos procedimentos cirúrgicos denominados neocolpovulvoplastia e neofaloplastia. Ela permite a mudança do aparelho sexual importando apenas em alterações estéticas e não genéticas. A neocolpovulvoplastia é a mudança da genitália masculina para feminina; consiste, basicamente, em duas etapas: na primeira o pênis é amputado e são retirados os testículos do paciente e, em seguida faz-se uma cavidade vaginal; a segunda etapa é marcada pela constituição plástica: com a pele do saco escrotal são formados os lábios vaginais. A operação inversa, ou seja, a transformação do aparelho masculino para feminino se denomina neofaloplastia, mas ela está autorizada pela mencionada Resolução, ainda a título experimental, tendo em vista as dificuldades técnicas ainda presentes para a obtenção de bom resultado tanto no aspecto estético e funcional destas. (NEPOMUCENO, 2018, p.1)

A resolução do CFM traz ainda, em seu artigo 4º (quarto) os requisitos essenciais para a realização da cirurgia de redesignação sexual, qual seja:

⁴ Insta salientar que o termo transexualismo não está correto, haja vista recente decisão da Organização Mundial da Saúde (OMS), na qual a transexualidade não é mais considerada como doença mental. Na nova edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), a transexualidade “passa a integrar um novo capítulo intitulado condições relacionadas à saúde sexual e é classificada como incongruência de gênero”. (MARTINELLI, 2018, p.1)

diagnóstico médico, ser maior de 21 (vinte e um) anos e ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

4 APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS TRANSEXUAIS

Sabe-se que as transexuais são pessoas consideradas pertencentes a um grupo que apresenta grande vulnerabilidade, isto é, a comunidade LGBT. Estas pessoas, por não se enquadrarem dos padrões impostos pela sociedade, tornam-se vítimas de violência, motivada, muitas das vezes, pelo preconceito que domina o pensamento de uma boa parte da população brasileira.

Para melhor esclarecimento, não se enquadrar nos padrões impostos pela sociedade, no caso das transexuais, significa dizer que elas, por não possuírem correspondência entre o seu sexo biológico e o seu gênero, são julgadas como diferentes e, portanto, são excluídas da sociedade, justificando, assim, sua vulnerabilidade perante outros grupos. Sobre esta consideração, dispõe a psicóloga e mulher trans, Jaqueline Gomes de Jesus (2015, p. 1):

Historicamente, a população trans é estigmatizada, marginalizada e perseguida, devido à crença na sua anormalidade, decorrente do estereótipo de que o “natural” é que o gênero atribuído ao nascimento seja aquele com o qual a pessoa se identifica e, portanto, espera-se que ela se comporte de acordo com o que se julga ser o “adequado” para esse ou aquele gênero.

O maior problema em relação à população trans é a patologização da identidade, que nada mais é que uma ferramenta de opressão baseada e fundamentada na estreita visão binária, que só aceita e percebe duas categorias biologizadas do masculino e do feminino, negando toda e qualquer possibilidade de expressão de gênero que não seja entendida como aquilo que essas pessoas costumam chamar de “natural”.

De acordo com o Instituto Patrícia Galvão o preconceito e discriminação contra a população LGBT são os grandes responsáveis pela violência sofrida por aquelas pessoas que não encaixam nas normas sociais hegemônicas, isto é, que não correspondem às expectativas criadas socialmente para o masculino e feminino. Tal afirmativa pode ser corroborada através do fato de que o Brasil é o país que mais mata travesti e transexual, conforme pesquisa realizada, em novembro de

2016, pela ONG Transgender Europe (TGEU)⁵. Outro fato importante que merece destaque é que, consoante dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA, 2018), a média de vida da população trans é de apenas 35 (trinta e cinco), ou seja, menos da média nacional, que é estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Tecnologia (IBGE, 2016) em 75,8 (setenta e cinco anos e oito meses).

Com base nos dados acima expostos, pode-se dizer que é evidente a necessidade de proteção das pessoas transexuais, tendo em vista que a violência praticada contra esses indivíduos é uma realidade que enfrentam com bastante frequência no Brasil. Sendo assim, o presente capítulo será destinado a fazer uma abordagem sobre a questão da violência sofrida pelas transexuais no país e, apesar de serem inúmeros os contextos em que este tipo de violência se insere, aqui será tratado sobre um em específico, sendo este o ocorrido no ambiente doméstico e familiar.

Ademais, cumpre esclarecer que o objeto de estudo será em relação às mulheres transexuais, isto é, aquelas que, embora tenham nascido com sexo masculino, se identificam o gênero feminino, e, portanto, se consideram mulheres.

4.1 Violência doméstica e familiar sofrida pelas transexuais

⁵ De acordo com o Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil, realizado em 2017 pela ANTRA, foram contabilizados 179 mortes de pessoas trans apenas no primeiro mês deste ano. Isto significa dizer que, a cada 48 horas uma pessoas trans é assassinada no Brasil. Além disso, foram constatados com base nesta pesquisa que, em 24% dos casos, os assassinatos foram contra pessoas do gênero feminino. Este relatório destaca ainda que o número de assassinatos em 2017 é o maior registrado nos últimos 10 anos. Apenas entre 2016 e 2017 houve um aumento de 15% de casos notificados. No entanto, há que se esclarecer sobre a questão da dificuldade em se obter dados corretos da violência ocorrida contra essa população, vez que estes são subestimados, segundo dito pela presidente da ANTRA, Cris Stefanny. Trata-se de um grupo que é invisível aos olhos do Estado, e um retrato disto, é que muitos casos de violência contra os transexuais, são dificilmente notificados as autoridades. Cumpre ressaltar ainda, que quando o assunto é violência doméstica contra as mulheres transexuais, tema do presente trabalho, os dados são ainda menores. Não há existência de números precisos que relatem quantas transexuais sofrem este tipo de violência, quantas foram amparadas pela Lei Maria da Penha ou qualquer outro dado estatístico que evidencie essa questão, apesar de ser uma realidade que muitas transexuais brasileiras enfrentam diariamente.

Inicialmente, há que se destacar a presença de uma situação de dupla vulnerabilidade existente em relação às mulheres transexuais. Trata-se de dupla vulnerabilidade haja vista que, sofrem discriminação, não somente pela sua orientação sexual, como também pela questão do gênero. Tal realidade se confirma através do monitoramento realizado pela Comissão Interamericana de Direitos da OEA (Organização dos Estados Americanos), no qual se constatou que, as mulheres LBT, “correm o risco particular de violência devido à misoginia e à desigualdade de gênero na sociedade”.

De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão autônomo da OEA, a violência contra pessoas transexuais, em especial mulheres, resulta de um conjunto de fatores, sendo algum desses: a exclusão, a discriminação e a violência na família, na escola e na sociedade em geral, bem como a falta de reconhecimento de sua identidade de gênero, entre outros.

Desta forma, tendo sido evidenciado o somatório de vulnerabilidade, pode-se inferir que a probabilidade das mulheres transexuais sofrerem algum tipo de violência é ainda maior do que as mulheres cisgêneras.

Para além disso, é preciso se atentar para o fato de as mulheres transexuais não sofrem violência apenas em locais externos, como ambientes sociais e de trabalho, mas também, e principalmente, nos ambientes domésticos e familiares. Isso porque este tipo de violência não é exclusivo dos relacionamentos entre pessoas heterossexuais.

Uma consideração importante a ser feita sobre este assunto é de que a violência praticada contra as mulheres transexuais começa, muita das vezes dentro da sua própria família. De acordo com o Instituto Patrícia Galvão, esta situação ocorre, vez que encontram na violência uma forma de “corrigir qualquer distanciamento do modelo ou do ‘comportamento aceitável’ pelas normas sociais”, pois à família é delegado este poder. Sendo assim, pode-se entender que a violência, no ambiente familiar, passa a ser enxergada como uma maneira legítima de atuação dos membros da família.

A experiência do preconceito e discriminação inicia-se no ambiente de convívio social e nos espaços que, tradicionalmente, deveriam ser refúgio da violência diária. Porém, é no ambiente familiar que travestis e transexuais vivenciam ainda na fase infantil a violência, quando os filhos

não podem ter determinadas posturas sem serem repreendidos pelos pais que estabelecem, desde a tenra idade, a divisão entre “atitudes de meninos” e “atitudes de meninas” (SOUSA *et al. apud* GLAUBER, 2015, p. 1).

Aureliano Biancarelli (2010) concorda com a consideração acima exposta ao dizer também que a violência contra os transexuais começa no interior da própria família, ainda na infância, se perpetuando ao longo da vida. Ressalta o pesquisador que uma ínfima porcentagem de famílias compreende e aceita ter familiares transexuais, o que justifica a prática da exclusão familiar. Sendo assim, esclarece que nem sempre os indivíduos transexuais sofrem violência física, mas em geral passam pela exclusão familiar, isto é, ou se enquadram no sexo que nasceram ou serão expulsos de casa.

Embora a palavra casa seja sinônimo de segurança e conforto para muitas pessoas, grande parte da população trans enfrenta violência e humilhação justamente onde deveria encontrar acolhimento. Muitas das histórias narradas por travestis e transexuais brasileiros se iniciam de forma parecida: com a incompreensão e a rejeição familiar, que os lançam em um trajeto de exclusão e incerteza (IKEMOTO, 2018, p.1).

A exclusão familiar acaba sendo, portanto, uma das primeiras experiências de violência doméstica as quais as transexuais são submetidas, vindo acompanhada diversas vezes da violência verbal, psicológica e até mesmo física. Tal circunstância gera um aumento no número de transexuais que buscam na prostituição um caminho para a sua sobrevivência. Segundo a estimativa realizada pela ANTRA, 90% (noventa por cento) das pessoas trans recorrem a esta profissão como fonte de renda e subsistência.

“A juventude trans morre muito cedo porque, quando a gente é expulsa de casa, a gente vai parar na rua. Não te aceitam, mas vão te procurar na orla à noite”. Esta é a frase dita pela transexual Ariane Senna, em entrevista ao site Correio Braziliense (2018, p.1), que traduz exatamente a realidade descrita acima e que é vivenciada por diversas pessoas sujeitas à exclusão familiar, assim como ela que, com apenas 13 anos, foi expulsa da casa dos avós e encontrou na prostituição uma maneira para sua subsistência.

Em contrapartida da ideia de exclusão pelos familiares, existe a sensação de aprisionamento por parte dos parceiros. Estes são também os grandes responsáveis pela violência doméstica sofrida pelas mulheres trans. Sobre este assunto Paulo

Iotti, presidente do Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADvS) esclarece que o medo dessas mulheres em perder o parceiro (a) gera uma relação de dependência com eles. Para Iotti, tal dependência é responsável por aumentar a vulnerabilidade e subordinação das mulheres transexuais perante os seus parceiros (as), bem como abre um espaço maior para a ocorrência da violência doméstica.

Outra forma de violência doméstica que as transexuais são frequentemente submetidas, é a violência sexual, tendo em vista que esta é utilizada pelos agressores como uma maneira de desestimular o processo envolvendo a identidade de gênero e orientação sexual das transexuais, conforme dito por Luciana Araújo (2015, p.1) em entrevista ao Instituto Patrícia Galvão.

Importante se faz entender que, as mulheres transexuais são submetidas aos diversos tipos de violência no ambiente doméstico, familiar e nas relações íntimas de afeto, da mesma maneira como as mulheres cisgêneros. Sendo assim, surge o questionamento em relação à proteção das transexuais femininas: A Lei Maria da Penha, criada para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, deve ser interpretada de forma a ampliar o sujeito passivo para incluir as mulheres transexuais, haja vista que estas se identificam com o gênero feminino e são também, grandes vítimas deste tipo de violência?

Acerca deste questionamento, vale ressaltar que esta é uma abordagem ainda não pacificada sobre o tema. Deste modo, a aplicação da Lei 11.340/2006 a este grupo depende da interpretação feita pelos juízes em relação à abrangência de proteção da mencionada lei, como se verá adiante.

4.2 Posicionamento da doutrina

O parágrafo único do artigo 5º da Lei 11.340/2006 dispõe que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”. Por conta deste dispositivo legal, Alice Bianchini (2015) entende que a referida lei deve ser aplicada tanto nas relações entre mulheres hétero como transexuais caso haja incidência de violência baseada no gênero.

Compartilhando do mesmo pensamento, Maria Berenice Dias (2017, p. 441) esclarece que, a partir do momento em que se afirma estar sob o abrigo da lei a mulher, sem distinguir sua orientação sexual, a interpretação passa a ser de forma extensiva, isto é, incluem, portanto, “lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio”.

Sendo assim, entende a Autora:

[...] Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência.

Para Elaine Cavalcante, o reconhecimento da união homoafetiva pelos Tribunais bem como a prevalência dos princípios constitucionais, são fatores que justificam a proteção das transexuais femininas que sofrem com a violência doméstica praticada por seus companheiros/ as ou familiares.

Arilson Veras Brandão (2017, p. 1) concorda em aplicar a lei em questão às transexuais femininas, vez que a lei estará assim, cumprindo exatamente a sua finalidade ao proteger com base da identidade de gênero, isto é, para o autor, a lei foi criada tendo em vista que a “análise histórica, sistemática e conceitual centra-se na proteção do gênero e não do sexo ou orientação sexual”, o que justifica, portanto, o seu posicionamento.

Segundo a ANTRA, as travestis e mulheres transexuais, quando vítimas de violência doméstica, devem ser enquadradas na Lei Maria da Penha, além de obter garantia de atendimento em todas as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM). A Secretaria de Políticas para as Mulheres, do Governo Federal, é também favorável a este posicionamento, discorrendo, em nota que:

Quando a lei menciona que a proteção deve ser dada às mulheres, não restringe sua aplicação às mulheres cisgêneros, isto é, aquelas que se identificam com o gênero que lhe fora atribuído no momento de seu nascimento. É possível, portanto, que a Lei Maria da Penha seja aplicada para a proteção das mulheres transexuais e transgêneros.

4.3 Posicionamento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Em agosto de 2014, Maria Berenice Dias e Marcelo Burger, respectivamente, presidente e membro da Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, emitiram uma nota técnica em nome do referido órgão em face do questionamento feito pelo Conselho Regional de Psicologia da 16^o (décima sexta) Região e por membros de movimentos de todo o Brasil, acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha às transexuais e travestis, vítimas de violência doméstica.

Em síntese, a nota emitida justifica o seu posicionamento, como sendo favorável a aplicação da Lei Maria da Penha no caso de vítimas transexuais e travestis do gênero feminino, a partir dos seguintes argumentos:

A lei não visa proteger a mulher por esta ser vulnerável ao homem no que tange ao aspecto biológico, isto é, em razão do sexo feminino, pois caso fosse analisado desta forma, seria presumido um equilíbrio entre relações compostas somente por mulheres, o que afastaria, portanto, a aplicabilidade da lei neste caso. Deste modo, a existência de um dispositivo legal neste sentido ocorre por conta da vulnerabilidade em relação ao gênero feminino, que representa um estereótipo de inferioridade que advém de um contexto histórico e social, conforme trechos abaixo:

[...] Lei nº 11.340/2006 foi editada como norma de tutela dos vulneráveis voltada a garantir proteção e isonomia entre os integrantes das unidades familiares e afetivas, ante a histórica e notória violência sofrida pelas mulheres decorrente do caráter patriarcal da sociedade brasileira. A subordinação econômica especial da mulher em relação ao pai, marido e posteriormente até mesmo em relação aos filhos culminou com a construção de um estereótipo de inferioridade do papel feminino.

É a mulher como gênero feminino, portanto, o objeto de proteção da lei, em razão do estereotipado papel social e cultural que exerce na sociedade, sobretudo como elemento mais frágil dentro da entidade familiar, historicamente subordinada ao pai, ao marido, companheiro, e até mesmo aos filhos.

Outro argumento utilizado na elaboração da nota técnica consiste na menção feita ao artigo 5^o caput e parágrafo único, no qual, encontram-se, respectivamente,

os termos gênero e orientação sexual. Em relação ao caput deste artigo, há que se verificar a importância da palavra gênero expressa no texto, uma vez que se a proteção fosse exclusiva para mulheres do sexo feminino, “não se justificaria a exigência legal de que a violência seja baseada no gênero, bastando, para tanto, a suposta condição de fragilidade decorrente do sexo feminino”. Já em relação ao parágrafo único, o entendimento é de que ao dispor que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”, a lei está ratificando a proteção de grupos vulneráveis, no qual as transexuais e as travestis fazem parte, tendo em vista que estes são ainda mais vulneráveis que a mulher.

Desta forma, o Conselho Federal da OAB, entende que a Lei Maria da Penha é aplicável nos casos de violência doméstica praticada contra as transexuais e as travestis, ressaltando que para isso, não é necessário a prévia retificação no registro civil ou cirurgia de adequação de sexo.

[...] seja pela interpretação teleológica do âmbito de incidência da Lei Maria da Penha, que seleciona como elemento de *discriminem* o gênero feminino, e não o sexo; seja pelo caráter inclusivo e de reparação das desigualdades socioculturais no ambiente doméstico e familiar, aplica-se às situações de violência doméstica e familiar sofridas por transexuais e travestis do gênero feminino as disposições da Lei nº 11.340/2006.

Por fim, insta salientar que, Rebeca Bussiger, integrante da Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e conselheira do Conselho Regional de Psicologia 16 (CRP), entende que o posicionamento do Conselho Federal da OAB, “representa um avanço na interpretação e na instrumentalização da Lei Maria da Penha, na medida em que esclarece e afirma que pessoas travestis e transexuais estão sob o signo de sua proteção”.

4.4 Posicionamento jurisprudencial: Casos em que a lei Maria da Penha foi aplicada às mulheres transexuais

Apesar da proteção às mulheres transexuais não estar expressamente contida na lei 11.240/2006, muitos magistrados defendem a aplicação da referida lei neste caso, de forma que muitos tribunais brasileiros vêm proferindo julgados neste sentido. No entanto, para o coordenador de Combate às Opressões do Sinditest, Anderson Spier Gomes, decisões desta natureza sequer deveriam ser necessárias,

sendo assim, afirma: “A gente esperava que não precisasse haver uma decisão dessas para que a lei fosse aplicada a mulheres trans. Mulheres trans e travestis são mulheres”.

Há divergência na jurisprudência quanto à aplicabilidade da Lei Maria da Penha à transexual que não teve o prenome e o sexo retificados no registro civil ou não realizou a cirurgia de redesignação sexual. Acerca dessa questão, discorre os autores Claudia Aoun Tannuri e Daniel Jacomelli Hudler (2015, p. 1):

[...] tais providências são meras formas de se adequar aspectos extrínsecos ao gênero preexistente: não é o procedimento cirúrgico, muito menos a alteração registral, que tornarão a transexual feminina uma mulher; isso porque ela já era uma mulher, independentemente da presença da genitália masculina ou do respectivo registro civil — os quais definem apenas o sexo biológico e registral, mas não o gênero da pessoa.

Eventual exigência de previa realização da cirurgia de transgenitalização e das alterações registrais (procedimentos esses que costumam ser demorados e muitas vezes obstaculizados) é de todo desarrazoada, incompatível com os objetivos da Lei Maria da Penha, visto que o objetivo da lei é coibir e pôr termo a uma situação de violência no âmbito doméstico ou familiar, punindo o agressor e protegendo a ofendida, o que, indiscutivelmente, deve ocorrer de forma urgente e incondicional.

Sobre esta exigência, Alice Bianchini (2015, p. 441) dispõe que a mesma “limita o acesso à justiça e o exercício do direito de proteção criando um ‘vazio’ jurídico ao deixar de fora do alcance da Lei aquelas que não tenham feito alteração formal da identidade”.

Tendo em vista as divergências existentes na interpretação e aplicação dos dispositivos da Lei Maria da Penha às transexuais foram criados dois enunciados que, buscam, portanto, uma harmonização e padronização dos entendimentos para assim, auxiliar os operadores do direito que atuam na proteção das vítimas de violência doméstica.

Em 2013, o órgão do Conselho Nacional de Defensores Públicos- Gerais (CONDEGE) criou o seguinte enunciado: “A transexual declarada judicialmente como mulher deve ser atendida pela Defensoria Pública com aplicação da Lei Maria da Penha”.

Já em 2016, foi criado pela Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (COPEVID) ⁶ o enunciado de nº 30 (trinta), que dispõe: “A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou transexuais, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil”.

Nesta linha, segue abaixo um exemplo em que a jurisprudência recentemente entendeu que a alteração da identidade no registro civil e a cirurgia de transgenitalização não são condicionantes para que a Lei Maria de Penha seja aplicada às transexuais femininas:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA. 1. O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil. 2. O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. **A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher.** 3. Não há analogia *in malam partem* ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, **considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese.** 4. Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha. (Acórdão 1089057, Relator Des. GEORGE LOPES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/4/2018, publicado no DJe: 20/4/2018) (grifo nosso).

Cabe mencionar ainda algumas decisões proferidas pelos tribunais brasileiros que serão tratadas a seguir.

⁶ “O Ministério Público Brasileiro, por meio do GNDH- Grupo Nacional de Direitos Humanos, criado pelo CNPG- Conselho Nacional de Procuradores- Gerais, possui diversas comissões sobre temas de absoluta relevância social e institucional, dentre elas a COPEVID- Comissão Permanente de Promotores da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher” (GRELLA VIEIRA, 2011, p.8).

4.4.1 Caso Anápolis/GO

A aplicação da Lei Maria da Penha à transexual foi reconhecida decisão da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, proferida, em 2011, pela juíza Ana Cláudia Magalhães (Proc. 201103873908, TJGO).

O presente ocorreu com uma transexual feminina que, embora tenha realizado a cirurgia de redesignação sexual há 17 (dezesete) anos, não obteve a alteração do seu nome no Registro Civil de Pessoas Naturais, fato este que viola o seu direito de personalidade.

A vítima viveu por aproximadamente um ano com seu agressor, e tal relação findou-se por conta da condição de alcoólatra do mesmo. No entanto, após o término, a transexual fora procurada pelo ex-companheiro, que lhe solicitou hospedagem, sob o argumento de estar em tratamento de saúde em Anápolis e não ter nenhum parente com residência na localidade.

Ocorre que, ao acolher o investigado em seu domicílio, sofreu diversas agressões por parte do mesmo, tendo sido estas físicas e verbais, ameaças, danos materiais ao imóvel, injúrias e até mesmo fora expulsa de sua própria moradia.

No entanto, apesar de ter sido realizada a prisão em flagrante do agressor, o mesmo foi solto, além de que, a transexual não foi enquadrada na Lei Maria da Penha, sob a justificativa de que a vítima e agressor seriam pessoas do mesmo gênero.

Em contrapartida, a juíza Ana Cláudia Magalhães, defende que a vítima é pessoa do sexo feminino e não masculino, de maneira que, ofendida e ofensor não são nem do mesmo sexo nem do mesmo gênero, e, portanto, os autos do processo não deverão ser encaminhados ao Juizado Especial Criminal, conforme requerido pela Promotora de Justiça.

Entende a magistrada que a transexual, de que trata este caso, se reconhece e age íntima e socialmente como mulher, e por tal razão, está ao abrigo da Lei 11.340/2006, fazendo jus as medidas protetivas de urgência. Nesta linha, determina ainda a prisão preventiva do agressor.

Somados todos esses fatores (a transexualidade da vítima, as características físicas femininas evidenciada se seu comportamento social), conferir à ofendida tratamento jurídico que não o dispensado às mulheres (nos casos em que a distinção estiver autorizada por lei), transmuda-se no cometimento de um terrível preconceito e discriminação inadmissível, em afronta inequívoca aos princípios da igualdade sem distinção de sexo e orientação sexual, da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual, posturas que a Lei Maria da Penha busca exatamente combater. (MAGALHÃES, 2011, p.3)

Segundo Alice Bianchini (2015) a juíza agiu bem ao aplicar a Lei Maria da Penha nesta situação por ela analisada, vez que houve uma violência, tendo sido esta doméstica e baseada numa questão de gênero.

4.4.2 Caso São Paulo/SP

Outro caso em que houve concessão de medida protetiva de urgência em favor de uma mulher transexual ameaçada pelo ex-companheiro foi o mandado de segurança julgado pela relatora Ely Amioka, no ano de 2015 em São Paulo (MS nº 2097361-61.2015.8.26.0000).

Narra a vítima que teve relacionamento amoroso com o ex-companheiro durante um ano, e após o término, este passou a lhe proferir xingamentos e fazer ameaças. Sendo assim, a transexual registrou a ocorrência perante a Autoridade Policial e requereu a aplicação das medidas protetivas conferidas pela Lei Maria da Penha.

Ocorre, porém, que a medida protetiva foi indeferida pelo juiz de 1º grau sob a justificativa de que impetrante pertencia ao sexo masculino, e portanto, não poderia ser protegida pela Lei 11.340/2006.

No entanto, a magistrada, contrariamente a decisão do juízo de origem, julgou o mandado de segurança fundamentando com base nos seguintes argumentos:

[...] a lei em comento deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. [...] a Lei nº 11.340/06 “não visa apenas a proteção à mulher, mas sim à mulher que sofre violência de gênero, e é como gênero feminino que a impetrante se apresenta social e psicologicamente.[...] a expressão ‘mulher’ contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino. O primeiro diz respeito às características biológicas do ser humano, dentre as quais impetrante não se enquadra, enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo, e aqui a impetrante pode ser considerada

mulher.[...] A impetrante, apesar de ser biologicamente do sexo masculino e não ter sido submetida à cirurgia de mudança de sexo, apresenta-se social e psicologicamente como mulher, com aparência e traços femininos, o que se pode inferir do documento de identidade acostado às fls. 18, em que consta a fotografia de uma mulher.[...] Os documentos acostados aos autos, como acima mencionado, deixam claro que a impetrante pertence ao gênero feminino, ainda que não submetida a cirurgia neste sentido (MS nº 2097361-61.2015.8.26.0000).

Desta forma, com base nos argumentos acima, a magistrada entendeu que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha deveriam ser aplicadas à impetrante, vez que esta sofreu violência doméstica e familiar por parte do seu ex-companheiro e fora comprovada sua vulnerabilidade no seu relacionamento amoroso.

4.4.3 Caso São Gonçalo/RJ

Destaca-se ainda que já houve até mesmo decisão a favor da aplicação da Lei Maria da Penha à mulher transexual vítima de violência doméstica, no qual a agressora era uma mulher, sendo esta sua mãe. Esta decisão foi proferida pelo juiz pelo juiz da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Gonçalo (Rio de Janeiro), André Luiz Nicolitt (Proc. 0018790-25.2017.8.19.0004, TJRJ).

Narra a vítima que, ao se assumir transexual em 2016, passou a ser rejeitada por sua mãe, uma vez que a mesma se opunha a identidade de gênero da filha, acreditando ser uma doença mental advinda de más influências, por tal razão, mudou-se para Minas Gerais para então, morar com sua companheira, também transexual.

Após uma reconciliação familiar, a filha retornou ao lar, passando a residir próximo a casa de sua genitora. No entanto, a mãe contrariando a orientação sexual da filha, submeteu-a internação em uma clínica contra sua vontade. Ressalta-se que ao resistir a internação, ficou praticamente nua na rua, tendo sido esta situação presenciada pelos vizinhos. Além disso, foi submetida a diversos constrangimentos, tendo inclusive, seu cabelo raspado.

A defensoria pública, em favor da transexual, requereu a concessão de medidas protetivas, que foram parcialmente concedidas pelo juiz André Luiz Nicolitt. Sendo assim, foi ordenado que a mãe não poderia chegar a menos de 500

(quinhentos) metros da filha, não entrar em contato por nenhum meio de comunicação, bem como autorizou a busca e apreensão dos objetos da vítima na casa da sua genitora.

Outro aspecto importante a ser tratado neste julgado é em relação ao sujeito ativo da violência doméstica, que é uma mulher. Para o magistrado, é possível que atos de violência baseado no gênero sejam cometidos por mulher, sendo este caso, um exemplo dessa ocorrência, na qual pôde se observar que a mãe agiu de forma machista em relação à filha. Sobre esta questão, expõe o Juiz:

Isso porque a cultura machista e patriarcal se estruturou de tal forma e com tamanho poder de dominação que suas ideias foram naturalizadas na sociedade, inclusive por mulheres. Sendo assim, não raro, mulheres assumem comportamentos machistas e os reproduzem, assumindo, não raro, o papel de opressor, sendo instrumentalizadas pelo dominador (NICOLLIT, 2017, p. 8).

Sustenta ainda o juiz André Luiz Nicolitt que, as medidas protetivas podem ser aplicadas as pessoas que pertencem ao gênero feminino, independentemente do seu sexo, e por isso, a transexual o presente caso por ele julgado, merece receber esta proteção.

4.5 Projeto de Lei nº 8032/2014

Importante salientar ainda a existência de um Projeto de Lei que segue o posicionamento da doutrina e da jurisprudência, ao defender a ampliação da Lei Maria da Penha para incluir as mulheres transexuais.

Enfatizando então a insegurança jurídica trazida às mulheres transexuais e transgêneros uma vez que estas não se encontram especificamente sob a égide de proteção da Lei Maria da Penha ao gênero feminino de forma explícita, o Projeto de Lei (PL) 8032/14 vem com o intuito de ampliar e estender a proteção a essas mulheres (GUSMÃO; FONSECA, 2018, p.11).

Trata-se do Projeto de Lei nº 8.032 criado em 21 de Outubro de 2014 pela Deputada Jandira Feghali do PC do B/RJ sob a justificativa de que aplicar a proteção de que trata a Lei 11.340/2006 às mulheres transexuais é algo natural e necessário.

Através do referido projeto de lei, a redação do texto da Lei Maria da Penha passaria a constar com a seguinte disposição:

Art. 1º Esta lei amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – às pessoas transexuais e transgêneros.
Art. 2º O parágrafo único, do art. 5º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 5º
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual e **se aplicam às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres** (grifo nosso).

A autora do projeto explica que as transexuais são pessoas que nasceram biologicamente com determinado sexo, mas não se identificam com o mesmo, de modo que há, portanto, divergência com o seu gênero, fato este que justifica a busca pela adequação do corpo físico à mente.

Como fundamento, a deputada Jandira Feghali, cita uma consideração feita pelo psiquiatra do HC Alexandre Saadeh, na qual este defende que a determinação da identidade de gênero é biológica, apesar de não excluir a importância da cultura e do ambiente para tal.

Além disso, utiliza em sua justificação, autores como Didier Eribon e Berenice Bento que tratam sobre esta questão de sexo e gênero estarem em desacordo em determinadas pessoas e que tal situação, muitas das vezes, são marcadas pela injúria, vez que é notável a exclusão, preconceitos e as dificuldades cotidianas enfrentadas por essas pessoas.

Levando em consideração, o acima exposto, Jandira Feghali entende que a Lei Maria da Penha, criada para proteger as mulheres, vítimas de violência doméstica deve ser aplicada também a transexuais e transgêneros.

A proposição do projeto nº 8.032/2014 foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer.

Com base no exposto, entende-se que, o projeto de Lei nº 8.032/2014 visa sanar uma lacuna na lei, vez que a redação atual, ao não mencionar expressamente que a mulher transexual deve ser reconhecida como sujeito passivo da violência, dá margem a divergências de entendimentos acerca da possibilidade de aplicação da

Lei Maria da Penha a estas pessoas. Desta forma, a aprovação deste projeto de lei representaria uma conquista para as transexuais femininas, que poderiam, a partir de então, contar com a segurança jurídica. Contudo, esta ainda não é uma realidade, haja vista que o referido projeto de lei foi retirado de pauta pela autora, tendo sua última movimentação realizada no dia 29 de novembro de 2017.

4.5.1 Pareceres do projeto de lei nº 8032/2014

Os pareceres dados pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias em relação ao projeto de lei 8.032/2014 foram realizados pela Deputada Dorinha Seabra Rezende em Agosto de 2015 e pela Deputada Maria do Rosário em Agosto de 2017.

Nestes pareceres, as deputadas, inicialmente, esclarecem que há uma polêmica discussão na doutrina e jurisprudência em relação ao sujeito passivo da violência doméstica que deve ser protegido pela Lei Maria da Penha, razão pela qual entendem que é importante a investigação acerca do objetivo da lei. Este, por sua vez, consiste na ideia de que a proteção de que trata a lei 11.340/2006 em relação à mulher é em virtude do seu gênero, e não por conta do sexo feminino.

Para dar o seu voto, as autoras destes pareceres utilizam como fundamento algumas considerações feitas pela antropóloga Maria Luiza Heilborn. Esta defende que, para as ciências sociais, a definição do termo gênero esta diretamente ligada à construção social do sexo, e, portanto, a cultura é o fator que determina a qualidade de ser homem ou ser mulher. Desta forma, as deputadas responsáveis pelos pareceres do projeto de lei, entendem que a abrangência da proteção da lei Maria da Penha é baseada no gênero feminino, já que o sexo biológico e a identidade subjetiva nem sempre coincidem.

Acrescentam ainda, que a lei 11.340/2006 deve ter um alcance muito maior, isto é, proteger não somente as pessoas com sexo feminino, mas também as pessoas que tenham identidade com o gênero feminino, que seria o caso dos transexuais e transgêneros, e para isso, citam a autora Maria Berenice Dias, na qual esta afirma que as lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros também estão sob a proteção da Lei Maria da Penha.

Ademais, as deputadas defendem que se deve fazer uma interpretação teleológica e sistemática da lei 11.340/2006, para que a lei não proteja somente a mulher por ser do sexo feminino, mas todos aqueles que assim se comportem, vez que a sua finalidade consiste em combater a violência advinda da desigualdade existente em relação ao gênero.

Por fim, trazem a recomendação do Ministério Público do Estado do Ceará para que se aplique a lei Maria da Penha às transexuais e travestis e a opinião promotor de justiça Anaílton Mendes defendendo a uniformização dessa medida para esse público.

Sendo assim, as deputadas Dorinha Seabra Rezende e Maria do Rosário votam pela aprovação do projeto de lei nº8.032 de 2014.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto nesta monografia pode-se chegar à conclusão de que a Lei Maria da Penha deve sim ser aplicada às mulheres transexuais. O objetivo da lei em questão é mais do que a proteção do sexo biológico feminino, é também abarcar aquelas que se identificam com este gênero, haja vista que esta foi criada justamente por conta da vulnerabilidade apresentada pelo gênero feminino.

Como se verificou ao longo do trabalho, em relação à vulnerabilidade da mulher transexual, esta é ainda maior do que em relação à mulher cisgênera, e é justamente por esta característica que se torna imperiosa a existência de uma lei que proteja o gênero feminino. Destaca-se que a vulnerabilidade em torno do gênero feminino não advém somente por conta da força física, vem também de uma construção histórica, cultural e social no qual a mulher é vista como inferior, devido à subsistência, até os dias atuais, de uma cultura predominantemente patriarcal e machista.

Analisando ainda sob aspecto da vulnerabilidade, ressalta-se que está é uma característica presente em todos os indivíduos transexuais. Tal realidade justifica-se pelo fato de que a sociedade brasileira é repleta de pessoas preconceituosas, e que por tal razão, excluem e praticam violência contra a população transexual, simplesmente porque esta não se enquadra no padrão que julgam ser ideal. Sendo assim, dia após dia, as transexuais buscam inserção de forma igualitária na sociedade, de modo que não lhes sejam negados direitos por conta da sua identidade de gênero, orientação sexual e nem sofram violência pelo mesmo motivo.

Nota-se que apesar das grandes dificuldades enfrentadas, as transexuais conseguiram avançar em algumas questões relativas à sua vida jurídica, isto é, adquiriram direito a alterar nome e gênero no registro civil bem como realizar cirurgia de redesignação sexual, como demonstrado no decorrer do terceiro capítulo. Neste contexto, em que as transexuais estão conquistando cada vez mais direitos, ilógico seria se a Lei Maria da Penha não fosse interpretada de maneira a abranger as transexuais vítimas de violência doméstica e familiar. Entende-se que, negar esta aplicação é estar indo de encontro com as novas conquistas desta população bem como os objetivos da lei em comento. Cumpre enfatizar ainda que essa negativa

configuraria uma forma de preconceito e discriminação, já que as transexuais, apesar de não ter nascido com o sexo feminino, se identificam com este gênero, e são, portanto, consideradas mulheres da mesma forma que as cisgêneras, merecendo igual proteção.

Seguindo este entendimento, há que se esclarecer que a transexual é considerada mulher, ainda que não tenha sofrido adequação física, cirurgia ou registral. Por tal razão, estes não devem ser requisitos essenciais para aplicabilidade da Lei Maria da Penha em relação às transexuais, assim, felizmente, já vem entendendo a magistratura.

Ademais, verifica-se que é de extrema importância a aprovação de um projeto de lei como o de nº 8.032/2014, em que altera o artigo 5º da Lei 11.340/2006, para que passe a constar a proteção às transexuais. Isto porque com esta medida não restaria dúvidas de que as transexuais devem ser abarcadas como sujeito passivo da Lei em questão, não deixando, deste modo, essas mulheres à mercê da interpretação dos juízes. Sendo assim, infere-se que, um entendimento pacificado sobre esta questão promoveria a segurança jurídica de que as transexuais tanto precisam.

Apesar da dificuldade encontrada em contabilizar os números de violência doméstica e familiar contra mulheres transexuais, sabe-se que esta ocorre com grande frequência e é uma problemática da sociedade brasileira. Não pode, portanto, uma realidade como esta ser ignorada e invisibilizada assim como fazem com as minorias deste país, no qual as transexuais encontram-se inseridas. Destarte, a aplicação da Lei Maria da Penha a estas mulheres seria uma maneira, não de solucionar o problema como um tudo, mas seria um caminho para tal conquista, estando, portanto, justificada a necessidade da sua extensão.

6 REFERÊNCIAS

AFFONSO, Julia. **Tribunal manda aplicar Lei Maria da Penha para transexual.** Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/tribunal-manda-aplicar-lei-maria-da-penha-para-transexual/>> Acesso em Acesso em 04 de setembro de 2017.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: lei n. 11.340/2006 aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** Coleção saberes monográficos. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

BLOGUEIRAS FEMINISTAS. **11 anos da Lei Maria da Penha. 11 dados recentes da violência contra a mulher no Brasil.** Disponível em <<http://blogueirasfeministas.com/2017/08/11-anos-da-lei-maria-da-penha-11-dados-recientes-da-violencia-contra-a-mulher-no-brasil/>> acesso em 4 de março de 2018.

BRANDÃO, Arilson Veras. **Aplicação da "lei maria da penha" para pessoas "trans" em delegacias.** Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/63084/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-para-pessoas-trans-em-delegacias>> Acesso em 15 de novembro de 2018.

BRASIL. **DECRETO Nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016.** Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm> Acesso em 26 de março de 2018.

BRASIL. **Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm> Acesso em 01 de setembro de 2017.

CABETTE, André. **Redesignação do sexo: a mudança física em busca da saúde mental.** Disponível em <<https://www.nexojornal.com.br/reportagem/2016/05/27/Redesigna%C3%A7%C3%A3o-do-sexo-a-mudan%C3%A7a-f%C3%ADsica-em-busca-da-sa%C3%BAde-mental>> Acesso em 22 de outubro de 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei Maria da Penha poderá valer para transexuais e transgêneros.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/480438-LEI-MARIA-DA-PENHA-PODERA-VALER-PARA-TRANSEXUAIS-E-TRANSGENEROS.html>> Acesso em 14 de Outubro de 2018.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A lei Maria da penha e a sua efetividade.** 2008. 59 f. Monografia (Graduação) - Universidade estadual vale do Acaraú escola superior de magistratura do Ceará curso de especialização em administração judiciária, 2008.

CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARNEIRO NETO, Geraldo de Sá. **O Ministério Público e a abrangência da Lei Maria da Penha: uma discussão de gênero e sexo**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/59589/o-ministerio-publico-e-a-abrangencia-da-lei-maria-da-penha-uma-discussao-de-genero-e-sexo026X2006000200005>> Acessado em 15 de outubro de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.955/2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. (Publicada no Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232, 2 dez.2002.Seção1,p.80/81).Disponível em <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm> Acesso em 22 de outubro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento Nº 73** de 28/06/2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>> Acesso em 16 de novembro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES GERAIS. **O Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Uma construção Coletiva**. Disponível em<<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/cartilhas/COPEVID.pdf>> Acessado em 16 de outubro de 2018

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: A Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____.DIAS, Maria Berenice **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

DONEDA, Priscila. **Lei Maria da Penha: afinal, o que mudou nesses dez anos?** Disponível em: <https://mdemulher.abril.com.br/estilo-de-vida/lei-maria-da-penha-afinal-o-que-mudou-nesses-dez-anos/>> Acesso em: 01 de setembro de 2017.

EXAME, CAZARRÉ, Marieta. **Brasil tem maior número de mortes de travestis e transexuais**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-tem-maior-numero-de-mortes-de-travestis-e-transexuais/>> Acesso em 08 de agosto de 2018.

FARIAS. Cristiano Nelson. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral e LINDB. 15º edição. Editora: Juspodvivi, 2017

G1. **MEC homologa resolução que permite que transexuais e travestis usem o nome social nas escolas do Brasil**. Disponível em: <<https://g1.globo.com>

/educacao/noticia/mec-homologa-resolucao-que-permite-que-transexuais-e-travestis-usem-o-nome-social-nas-escolas-do-brasil.ghml> Acesso em 26 de março de 2018

GOVERNO DO BRASIL. **9 fatos que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha>> Acesso em 18 de janeiro de 2018

HAILEY KAAS. **Ensaio de gênero.** Disponível em: <<https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2012/09/17/o-que-sao-pessoas-cis-e-cissexismo/>> Acesso em 18 de março de 2018.

LIMA, Talles Henrique Bezerra. Direito a identidade de gênero pelos transsexuais. In: **Jus Brasil.** Disponível em <<https://talleshri.jusbrasil.com.br/artigos/613310484/direito-a-identidade-de-genero-pelos-transsexuais>> Acesso em 22 de outubro de 2018.

LOPES, George. Desembargador Relator. Acórdão 1089057, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/4/2018, publicado no DJe: 20/4/2018. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/transexual-feminina-como-sujeito-passivo>> Acesso em 15 de outubro de 2018.

MAGALHÃES, Ana Cláudia Veloso. **Decisão.** Disponível em :<<http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia.php?a=26&s=57>> Acesso em 05 de setembro de 2017.

MARTINS, helena. Número de assassinatos de travestis e transexuais é o maior em 10 anos no Brasil. In: **Agência Brasil.** Disponível em <<http://agencia.brasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-01/assassinatos-de-travestis-e-transexuais-e-o-maior-em-dez-anos-no-brasil>> Acesso em 13 de novembro de 2018.

MELO, Adrieli. **A Lei Maria da Penha e sua evolução no Direito Brasileiro.** Disponível em:< <https://adrielimelo2010.jusbrasil.com.br/artigos/488664726/a-lei-maria-da-penha-e-sua-evolucao-no-direito-brasileiro>> Acesso em 01 de setembro de 2017.

MERTINELLI, Andréa. **Após 28 anos, OMS deixa de classificar transexualidade como doença mental.** Disponível em<https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/18/apos-28-anos-transexualidade-deixa-de-ser-classificada-como-doenca-pela-oms_a_23462157/> Acesso em 22 de outubro de 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Processo Transexualizador no SUS.** Disponível em<<http://portalms.saude.gov.br/atencao-especializada-e-hospitalar/especialidades/processo-transexualizador-no-sus>> Acesso em 22 de outubro de 2018.

MOREIRA, Jaquelyny Lemos. **A (in) aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos transexuais.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-in-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-aos-transexuais,55872.html>> Acesso em: 07 de setembro de 2017.

MOURA, Rafael Moraes. TSE convoca coletiva sobre título de eleitor de transexuais; perguntas sobre Lula são vetadas. In: **Estadão**. Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/tse-convoca-coletiva-sobre-titulo-de-eleitor-de-transexuais-perguntas-sobre-lula-sao-vetadas/>> Acesso em 19 de outubro de 2018.

NASCIMENTO, Fernanda; FOGLIARO, Débora. **LGBT, LGBTI, LGBTQ ou o quê?** Disponível em <<http://desacato.info/lgbt-lgbti-lgbtq-ou-o-que/>> Acesso em 15 de novembro de 2018.

NEPOMUCENO, Cleide Aparecida. Transexualidade e o direito a ser feliz como condição de uma vida digna. In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura &artigo_id=9896> Acesso em 22 de outubro de 2018.

NOVAES, Marina; ROSSI, Marina. A luta das mulheres trans para serem amparadas pela Lei Maria da Penha. In: **El País**. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/28/politica/1440785949_845355.html> Acessado em 15 de outubro de 2018.

ONU. **ONU Brasil abre chamada pública para 2ª edição de projeto Transformação**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-brasil-abre-chamada-publica-para-2a-edicao-de-projeto-trans-formacao/>> Acesso em 19 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - O que é violência doméstica?** Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/quest/observatorio-judicial-violencia-mulher/o-que-e>> acesso em 18 de janeiro de 2018.

RIBEIRO, Maiara. **O surgimento da Lei Maria da Penha e a violência doméstica no Brasil**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/52584/o-surgimento-da-lei-maria-da-penha-e-a-violencia-domestica-no-brasil>> Acesso em 05 de agosto de 2018.

RODAS, Sérgio. **Lei Maria da Penha protege também mulher transgênero ou transexual e homem gay**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jun-10/lei-maria-penha-protege-tambem-mulher-transgenero-homem-gay>> Acesso em 01 de setembro de 2017.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Mária Amália de Figueiredo Pereira. Transexualidade e dignidade da pessoa humana. In: **Revista eletrônica do curso de direito** < <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/18583/pdf>> acesso em 24 de março de 2018.

ROSA, Pedro Henrique de Miranda. **Direito Civil: Parte Geral e Teoria Geral das Obrigações**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

SALOMÃO, Luis Felipe. Ministro Relator. **Recurso Especial nº 1.626.73-RS (2016/0245586-9)**. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/5/art20170510-03.pdf>> Acesso em 01 de abril de 2018.

SINDITEST.PR. **Mulheres trans passam a ser protegidas pela Lei Maria da Penha.** Disponível em: < <https://www.sinditest.org.br/mulheres-trans-passam-a-ser-protegidas-pela-lei-maria-da-penha/>> Acesso em 09 de Outubro de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERREAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275.** Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticia_Stf/ anexo/ADI4_275VotoEF.pdf> Acesso em 14 de outubro de 2018.

VELMELHO. **Lei Maria da Penha:** PL reforça proteção à travestis e transexuais. Disponível em <<http://www.vermelho.org.br/noticia/284653-1>> Acesso em 15 de novembro de 2018.